



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 247

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2007

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento A e B

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PÁG.	PÁG.	PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	38	
Vice-Governadoria			47
Corregedoria Geral do Distrito Federal	11		47
Secretaria de Estado de Governo	11	39	47
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	12	43	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho	12	43	49
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	12		49
Secretaria de Estado de Educação		43	
Secretaria de Estado do Esporte	12		
Secretaria de Estado de Fazenda	12	43	50
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	22		
Secretaria de Estado de Obras	22		51
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	23	43	52
Secretaria de Estado de Saúde	26	44	56
Secretaria de Estado de Segurança Pública	27	45	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	27		56
Polícia Militar do Distrito Federal			56
Secretaria de Estado de Transportes	28		
Agência de Comunicação Social		46	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		46	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	28		57
Ineditoriais.....			57

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 28.629, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.642.089,00 (três milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e oitenta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal crédito suplementar, no valor R\$ 3.642.089,00 (três milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e oitenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						3.614.300	
04.122.0231.1811 FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA AREA FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL							
Ref. 000686 0001 FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA AREA FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.39	0	100	170.000	170.000	
04.126.0071.1057 AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA							
Ref. 000680 0001 AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA							
	99	44.90.52	0	100	1.400.000	1.400.000	
04.126.0071.1111 DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA							
Ref. 000155 0001 DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA							
	99	33.91.39	0	100	100.000	100.000	
04.128.0228.6038 QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS							
Ref. 003556 0004 QUALIFICAÇÃO E MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FAZENDA							
	99	33.90.35	0	100	52.300		
	99	33.90.36	0	100	54.000		
	99	33.90.39	0	100	200.000	306.300	
04.129.0136.1278 IMPLANTAÇÃO DE POLITICA DE SEGURANÇA							
Ref. 001290 0002 IMPLANTAÇÃO DE POLITICA DE SEGURANÇA - MONITORAMENTO, VIGILANCIA E CONTROLE DE ACESSO NA SECRETARIA DE FAZENDA							
	99	33.90.39	0	100	96.000	96.000	
04.129.0136.3800 REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA AREA TRIBUTARIA							
Ref. 003643 0264 REVITALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE							

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
04.129.0136.6066 ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE	99	33.90.39	0	100	450.000	450.000
Ref. 000912 0001 AÇÃO DE INCENTIVO A ARRECADAÇÃO E EDUCAÇÃO TRIBUTARIA - PINAT						
Ref. 000912 0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES INTEGRADAS DE COMBATE A EVASÃO FISCAL	99	33.90.30	0	100	92.000	
ANEXO I DESPESA						R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.39	0	100	1.000.000	1.092.000
2007AC00652						TOTAL 3.614.300

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.39	0	100	1.000.000	1.092.000
2007AC00652						TOTAL 3.614.300

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.39	0	100	1.000.000	1.092.000
2007AC00652						TOTAL 3.614.300

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.39	0	100	1.000.000	1.092.000
2007AC00652						TOTAL 3.614.300

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						27.789
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 010404 6969 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO	99	31.90.01	0	106	27.789	27.789
2007AC00652						TOTAL 27.789

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	31.90.01	0	106	27.789	27.789
2007AC00652						TOTAL 27.789

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	31.90.01	0	106	27.789	27.789
2007AC00652						TOTAL 27.789

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						3.614.300
04.126.0071.1057 AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA						

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 000680 0001 AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA	99	33.90.39	0	100	2.214.300	2.214.300
28.846.0001.9033 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO						
Ref. 000156 0011 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	99	33.90.47	0	100	1.400.000	1.400.000
2007AC00652						TOTAL 3.614.300

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.47	0	100	1.400.000	1.400.000
2007AC00652						TOTAL 3.614.300

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.47	0	100	1.400.000	1.400.000
2007AC00652						TOTAL 3.614.300

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220103/00001 24103 POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						27.789
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000096 0029 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.01	0	106	27.789	27.789
2007AC00652						TOTAL 27.789

DECRETO Nº 28.630, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 151.899,00 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo 410.007.449/2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, crédito suplementar, no valor de R\$ 151.899,00 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente dos recursos do convênio nº 001/2007 – TERRACAP.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 2007.
120º de República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo
HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica
RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

ANEXO I		RECEITA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
DISTRITO FEDERAL	2472.99.00	131	151.899		151.899	
2007AC00650					TOTAL	151.899

ANEXO II		DESPESA				RS 1,00
CRED SUPLEMENTAR-CONVÊNIO/TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO		SUPLEMENTAÇÃO				ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						151.899
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						
Ref: 001483 0004 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	131	151.899	151.899
2007AC00650					TOTAL	151.899

DECRETO Nº 28.631, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal crédito suplementar, no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.
Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		CANCELAMENTO				ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE						1.000
27.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref: 001107 0050 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER.	99	33.90.14	0	100	1.000	1.000
2007AC00649					TOTAL	1.000

ANEXO II		DESPESA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		SUPLEMENTAÇÃO				ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE						1.000

ANEXO I		RECEITA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
27.812.4000.1745 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
Ref: 006700 1066 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	99	44.90.51	0	100	1.000	1.000
2007AC00649					TOTAL	1.000

DECRETO Nº 28.632, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Regulamenta o artigo 3º, da Lei nº 2.383, de 20 de maio de 1999, na parte em que dispõe sobre os membros natos do Conselho de Educação do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o Decreto nº 28.276, de 14 de setembro de 2007, republicado no DODF nº 197, de 11 de outubro de 2007 e o prescrito no Artigo 3º, da Lei nº 2.383, de 20 de maio de 1999, na parte em que dispõe sobre os membros natos do Conselho de Educação do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Os cargos correspondentes às indicações contidas no artigo 3º, da Lei nº 2.383, de 20 de maio de 1999, serão os seguintes:

I – Dirigente da Subsecretaria de Educação Básica.

II – Dirigente da Diretoria da Educação Profissional, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

III – Dirigente da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino.

IV – Dirigente da Diretoria de Supervisão Educacional.

Art. 2º. Os titulares dos cargos acima nominados, tão logo tomem posse, serão designados, por ato do Governador do Distrito Federal, a integrar o Conselho de Educação do Distrito Federal, na qualidade de membros natos.

Art. 3º. Fica mantido o Decreto nº 20.308, de 15 de junho de 1999, que dispõe sobre a indicação dos membros do Conselho de Educação do Distrito Federal por entidades da sociedade civil.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se o Decreto nº 28.234, de 24 de agosto de 2007 e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo 371.000.211/2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Empresa Brasiliense de Turismo - BRASILIATUR crédito suplementar, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente do convênio a ser celebrado com a União por meio do Ministério do Turismo e o Distrito Federal por meio da Empresa Brasiliense de Turismo – BRASILIATUR, para promoção das ações e eventos inerentes ao Reveillon na Esplanada dos Ministérios - 2007/2008.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		RECEITA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO - BRASILIATUR	1721.09.99	232		5.000.000	5.000.000	
2007AC00656				TOTAL	5.000.000	

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CRED SUPLEMENTAR-CONVÊNIOS TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
240201/24201 20201 EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILATUR						5.000.000
23.695.0187.3582 PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL						
Raf. 010452 0003 PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	232	5.000.000	5.000.000
					TOTAL	5.000.000
2007AC00656						

DECRETO Nº 28.634, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Prorroga o prazo estabelecido no artigo 12 do Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito, DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado até 31 de janeiro de 2008 o prazo de que trata o artigo 12 do Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007, para a produção dos efeitos relativos à extinção das Agências de Atendimento Sul e Norte e a criação da Agência de Atendimento da Receita - Brasília.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2007.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.635, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera o Anexo III do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando previsto no Ajuste SINIEF de nº 06/2007, DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentados ao Anexo III do Decreto nº 18955, de 22 de dezembro de 1997, os seguintes Códigos Fiscais de Operações e Prestações com as respectivas notas explicativas: “Anexo III do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Código Fiscal de Operações e Prestações e

Código de Situação Tributária

(a que se referem os art. 85, inciso VI, inciso X, alínea “a” e § 15, 118, 133, § 2º, inciso V, 175, 181 e 388 deste Regulamento - Anexo do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, e suas alterações)

I-

a)

.....

1.360 – Aquisição de serviço de transporte por contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte quando o adquirente for o substituto tributário do imposto decorrente da prestação dos serviços.(AJUSTE SINIEF 06/2007) (AC)

b).....

.....

5.360 – Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços.(AJUSTE SINIEF 06/2007) (AC).

.....

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.636, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Prorroga o prazo de que trata o artigo 2º, do inciso I, do Decreto nº 27.453, de 29 de novembro de 2006, que introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta

o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 24, inciso II e § 2º, no artigo 78 e no Anexo Único da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e considerando o disposto no Convênio ICMS 77, de 6 de julho de 2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado para 31 de julho de 2008, o prazo de que trata o artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 27.453, de 29 de novembro de 2006.

Art. 2º. Este Decreto entra na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.637, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera o item 131 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (174ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e nos Convênios ICMS 51, de 30 de maio de 2005, e 124, de 25 de outubro de 2007, DECRETA:

Art. 1º. O item 131 ao Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, fica alterado como segue:

“ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

CADERNO I

ISENÇÕES

(Operações ou Prestações a que se refere o art. 6º deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
131		ICMS 124/07	Até 31/12/07
	Nota 5 - O Convênio ICMS 124, de 25 de outubro de 2007, publicado no DOU de 30 de outubro de 2007, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº. 16/2007, publicado no D.O.U. de 16/10/07.		

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.638, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Introduz alterações no Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, que consolida a legislação que institui e regulamenta o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA (15ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 13 e o caput do §3º, do artigo 14, do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

.....”

Parágrafo único. O imposto dos veículos novos poderá ser parcelado em até três parcelas, sendo o prazo de recolhimento da parcela única ou da primeira parcela o constante do inciso I, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subseqüentes. (NR).

Art. 14

.....”

§ 3º O pagamento do Imposto dos veículos adquiridos: (NR)

.....”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.639, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Introduz alterações no Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (15ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. O inciso I, do § 1º, do artigo 14, do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

.....

§ 1º

.....

I - a comunicação à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal deverá ocorrer por escrito, em formulário próprio disponível na internet, antes do início das atividades no endereço de destino.” (NR)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.640, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (176ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 78, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e em conformidade com o Convênio ICMS 59, de 06 de julho de 2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentada a Seção VI ao Capítulo XII do Título IV, constituída dos artigos 312-B, 312-C, 312-D e 312-E, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, com as seguintes redações:

“SEÇÃO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS REMESSAS DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO DIRETA, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS SITUADOS NO EXTERIOR.

Art. 312-B. Nas operações de exportação direta em que o adquirente da mercadoria, situado no exterior, determinar que essa mercadoria seja destinada diretamente à outra empresa, situada em país diverso, será observado o disposto nesta seção. (Convênio ICMS 59/07) (AC)

Art. 312-C. Por ocasião da exportação da mercadoria o estabelecimento exportador deverá emitir nota fiscal de exportação em nome do adquirente, situado no exterior, na qual constará:

I - no campo natureza da operação: “Operação de exportação direta”;

II - no campo do CFOP: o código 7.101 ou 7.102, conforme o caso;

III - no campo Informações Complementares:

a) o número do Registro de Exportação (RE) do Siscomex (Sistema Integrado do Comércio Exterior);

b) demais obrigações definidas nas legislações das respectivas unidades federadas.

Art. 312-D. Por ocasião do transporte, o estabelecimento exportador deverá emitir nota fiscal de saída de remessa de exportação em nome do destinatário situado em país diverso daquele do adquirente, na qual constará: (Convênio ICMS 59/07) (AC)

I - no campo natureza da operação: “Remessa por conta e ordem”;

II - no campo do CFOP: o código 7.949 (Outras saídas de mercadorias não especificadas);

III - no campo Informações Complementares:

a) o número do Registro de Exportação (RE) do Siscomex (Sistema Integrado do Comércio Exterior), bem como o número, a série e a data da nota fiscal citada no art. 312-C;

b) demais obrigações definidas nas legislações das respectivas unidades federadas.

Art. 312-E. Uma cópia da nota fiscal prevista no artigo 312-C deverá acompanhar o trânsito até a transposição da fronteira do território nacional. (Convênio ICMS 59/07) (AC)”

Art. 2º. Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas alterações introduzidas no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, decorrentes do Convênio ICMS 59, de 06 de julho de 2007.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.641, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (177ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 78, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º. O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, fica alterado conforme a seguir:

I - O § 1º do artigo 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

.....

§ 1º TRATANDO-SE DE MUDANÇA DE ENDEREÇO, A COMUNICAÇÃO DEVERÁ OCORRER, POR ESCRITO EM FORMULÁRIO PRÓPRIO, DISPONÍVEL NA INTERNET

(www.fazenda.df.gov.br/Serviços/Formulários das Agências) e nas Agências de Atendimento da Receita, antes do início das atividades no endereço de destino.” (NR)

II - Fica acrescentado o § 4º ao artigo 27-C com a seguinte redação:

“Art. 27-C

.....

§ 4º A comunicação de mudança de endereço será instruída com os documentos previstos no inciso VII do caput”.(AC)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Prorroga o prazo de pagamento do ICMS devido por contribuintes dedicados ao comércio varejista, relativo aos fatos geradores do mês de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelas operações internas, com mercadorias, realizadas no mês de dezembro de 2007 por contribuinte que exerça, exclusivamente, o comércio varejista e cuja Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscal - CNAE/FISCAL esteja relacionada no Anexo Único deste Decreto, poderá ser pago em até duas parcelas, assim distribuídas:

I - em 20 de janeiro de 2008, 50% (cinquenta por cento) do ICMS devido;

II - em 10 de fevereiro de 2008, os 50% (cinquenta por cento) restantes do ICMS devido.

Parágrafo único. Sobre o pagamento efetivado até a data prevista no inciso II, do caput não incidirá multa, juros ou correção monetária.

Art. 2º. As disposições contidas no artigo 1º não se aplicam:

I - aos contribuintes tributados pelo regime da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrados como microempresa, feirante e ambulante;

II - às operações com:

a) combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo;

b) energia elétrica;

c) veículos novos;

d) mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

e) mercadorias sujeitas ao regime de pagamento antecipado do imposto;

III - ao fornecimento de alimentação;

IV - ao contribuinte que possua débito inscrito em dívida ativa, exceto se a exigibilidade estiver suspensa, inclusive em razão de parcelamento.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de publicação do Decreto Legislativo que homologar o convênio ICMS que autorize a prorrogação de prazo de pagamento de que trata este Decreto.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 28.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

CNAE-FISCAL	DESCRIÇÃO
G521590100	LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
G521590200	LOJAS DE VARIEDADES - EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
G521590201	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS IMPORTADOS
G521590300	LOJAS DUTY FREE DE AEROPORTOS INTERNACIONAIS
G523100100	COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS
G523100300	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO
G523290000	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E COMPLEMENTOS
G523370100	COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS
G523370200	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COURO E DE VIAGEM
G524180400	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PERFUMARIA, COSMETICOS E DE HIGIENE PESSOAL
G524260100	COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICO, ELETRONICO DE USO DOMESTICO E PESSOAL, EXCLUSIVE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA
G524260200	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS
G524260300	COMERCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS MUISCAIS E ACESSORIOS
G524260400	COMERCIO VAREJISTA DE DISCOS E FITAS
G524340100	COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS
G524340300	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA

G524690100	COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS
G524690200	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
G524930100	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OTICA
G524930200	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA E JOALHERIA
G524930300	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE "SOUVENIERS", BIJUTERIAS E ARTESANATOS
G524930302	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ARTESANAIS
G524930400	COMERCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS; SUAS PECAS E ACESSORIOS
G524930500	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; G524930600; COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS
G524930700	COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS, FLORES NATURAIS E ARTIFICIAIS, FRUTOS ORNAMENTAIS
G524930800	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CACA, PESCA E "CAMPING"
G524931000	COMERCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE
G525070100	COMERCIO VAREJISTA DE ANTIGUIDADES

DECRETO Nº 28.643, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (178ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 78, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º. O inciso VI, do §10, do artigo 320, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320.

.....

§ 10

.....

VI - às operações efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com mercadorias destinadas ao Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda e ao Programa Fome Zero, beneficiadas pela isenção prevista nos itens 106 e 124 do Caderno I do Anexo I, respectivamente;”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.644, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Acrescenta os itens 23, 24, 25 e 26 ao Caderno I, do Anexo IV, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (179ª Alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em face do disposto nos Protocolos ICMS 36/04, 13/2006, 14/2006, 15/2006, 47/2007, 56/2007, 57/2007, 58/2007, 65/2007, 66/2007 e 67/2007, DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentados os itens 23, 24, 25 e 26 ao Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, com as seguintes redações:

“Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Caderno I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária

Referente às Operações Subseqüentes - Operações Internas e Interestaduais

(a que se referem os artigos 321 a 336 deste Regulamento)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
23	Nas operações internas e interestaduais com peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NBM/SH listados no anexo único do Protocolo ICMS 36/04, para utilização em autopropulsados e outros fins, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias do supracitado protocolo, fica atribuída aos contribuintes abaixo especificados, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela	Protocolos ICMS 47/07 ICMS 36/04	a partir de 1º/01/08

	retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subseqüentes ou à entrada destinada à integração no ativo imobilizado ou consumo do destinatário: a) o estabelecimento industrial e o importador; b) o estabelecimento atacadista/distribuidor alcançado pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, ou pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004 (artigo 24, inciso II e § 2º, e Anexo Único da Lei nº 1.254/1996).		
23.1	O disposto no item aplica-se, também, às partes, componentes e acessórios destinados à aplicação na renovação, recondição ou beneficiamento de peças, componentes, acessórios e demais produtos listados no anexo único do Protocolo ICMS 36/04.		
23.2	O regime de que trata este item não se aplica às remessas de mercadoria com destino a estabelecimento industrial fabricante de veículos.		
23.3	Na hipótese do 23.2, se as peças, componentes, acessórios e demais produtos não forem aplicados em autopropulsados, caberá a seu fabricante a responsabilidade pela retenção do imposto devido nas operações subseqüentes.		
23.4	A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será: a) o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela Subsecretaria da Receita, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço. b) inexistindo os valores de que trata a alínea “a”, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de 40% (quarenta por cento).		
23.5	Ao estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar como base de cálculo o preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação sobre referido preço do percentual de margem de valor agregado de 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento).		
23.6	O disposto no 23.5 desta cláusula aplica-se também ao estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e implementos		

	agricolas cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.								
23.7	Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os subitens 23.4 e 23.5.								
23.8	Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.								
23.9	A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista nos subitens 23.4, 23.5, 23.6, 23.7 e 23.8 será a vigente para as operações internas.								
23.10	O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido nos subitens (23.4, 23.5, 23.6, 23.7, 23.8 e 23.9) e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.								
23.11	O imposto retido deverá ser recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída das mercadorias.								
23.12	O sujeito passivo por substituição, inscrito ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, informará, em meio magnético, no formato do Convênio nº 57/95, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por este item, efetuadas no mês anterior, bem como o valor do imposto retido, no endereço nusticms@fazenda.df.gov.br								
23.13	O disposto no item 23.12 não se aplica aos contribuintes obrigados ao envio do Livro Fiscal Eletrônico instituído pelo Decreto nº 26.529/2006.								
23.14	Aplicar-se-ão, no que couber, a este item as normas contidas no Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas no regime de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.								
	NOTA 1 – O Distrito Federal aderiu ao Protocolo ICMS 36/04 pelo Protocolo ICMS 47/2007, publicado no DOU de 08/10/2007.								
24	Nas operações internas e interestaduais com aguardente classificado na subposição 2208.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas entre contribuintes situados nos territórios das unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 15/06.	Protocolo: ICMS 65/07 ICMS 56/07 ICMS 15/06		a partir de 1º/1/08					
24.1	Contribuintes substituídos: a) o estabelecimento industrial, o importador e o arrematante de mercadoria importada e apreendida; b) o estabelecimento atacadista/distribuidor, alcançado pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, ou pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004 (artigo 24, inciso II e § 2º, e Anexo Único da Lei nº 1.254/1996).								
24.2	O regime de que trata este item não se aplica: a) à transferência da mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, importadora ou arrematante; b) às operações entre sujeitos passivos por substituição, industrial, importador, arrematante ou atacadista/distribuidor, alcançado pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, ou pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004.								
24.3	Na hipótese do subitem anterior, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.								
24.4	No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, inclusive o alcançado pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, ou pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, com as mercadorias a que se refere este item, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observado o seguinte: a) já tendo o imposto sido retido, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor do Estado de destino, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação; b) o estabelecimento destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso anterior poderá deduzir, do próximo recolhimento à unidade federada a favor da qual foi feita a primeira retenção, a importância correspondente ao imposto anteriormente retido, desde que disponha dos documentos ali mencionados.								
24.5	Em substituição à sistemática prevista no subitem anterior, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal poderá estabelecer forma diversa de ressarcimento.								
24.6	A base de cálculo, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.								
24.7	Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do subitem anterior, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados na tabela a seguir apresentada:								
					<table border="1"> <thead> <tr> <th>ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM</th> <th>PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Alíquota interestadual de 7%</td> <td>60%</td> </tr> </tbody> </table>	ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO	Alíquota interestadual de 7%	60%
ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO								
Alíquota interestadual de 7%	60%								

	<table border="1"> <tr> <td>Aliquota interestadual de 12%</td> <td>51,40%</td> </tr> <tr> <td>Aliquota interna</td> <td>29,04%</td> </tr> </table>	Aliquota interestadual de 12%	51,40%	Aliquota interna	29,04%			
Aliquota interestadual de 12%	51,40%							
Aliquota interna	29,04%							
24.8	O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas na unidade federada de destino da mercadoria, sobre a base cálculo prevista nos subitens 24.6 ou 24.7, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente.							
24.9	Do recolhimento: a) o imposto retido pelo sujeito passivo por substituição, inscrito no CF/DF, será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993; b) se não for concedida a inscrição ao sujeito passivo por substituição ou esse não providenciá-la nos termos da Cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93, de 15/09/03, deverá ele efetuar o recolhimento do imposto devido ao Distrito Federal, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria (§ 2º da Cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93, de 15/09/03).							
24.10	O sujeito passivo por substituição, inscrito ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, informará, em meio magnético, no formato do Convênio nº 57/95, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por este item, efetuadas no mês anterior, bem como o valor do imposto retido, no endereço nusticms@fazenda.df.gov.br .							
24.11	O disposto no item 24.10 não se aplica aos contribuintes obrigados ao envio do Livro Fiscal Eletrônico instituído pelo Decreto nº 26.529/06.							
	NOTA 1 – O Distrito Federal aderiu ao Protocolo ICMS 15/06 por meio do Protocolo ICMS 56/2007, publicado no D.O.U. de 08/10/2007.							
25	Nas operações internas e interestaduais com bebidas quentes, classificadas na posição 2208, exceto aguardente de cana e de melão, e vermutes classificados na posição 2205, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas entre contribuintes situados nos territórios das unidades federadas, signatárias do protocolo ICMS 14/06.	Protocolo: ICMS 67/07 ICMS 57/07 ICMS 14/06	a partir de 1º/1/08					
25.1	Contribuintes substituídos: a) o estabelecimento industrial, o importador e o arrematante de mercadoria importada e apreendida; b) o estabelecimento atacadista/distribuidor, alcançado pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, ou pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004 (artigo 24, inciso II e § 2º, e Anexo Único da Lei nº 1.254/1996).							
25.2	O regime de que trata este item não se aplica: a) à transferência da mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, importadora ou arrematante; b) às operações entre sujeitos passivos por substituição, industrial, importador, arrematante ou estabelecimento atacadista/distribuidor, alcançado pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, ou pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004.							
25.3	Na hipótese do subitem anterior, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.							
25.4	No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, inclusive o alcançado pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, ou pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, com as mercadorias a que se refere este item, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observado o seguinte: a) já tendo o imposto sido retido, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor do Estado de destino, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação; b) o estabelecimento destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso anterior poderá deduzir, do próximo recolhimento à unidade federada a favor da qual foi feita a primeira retenção, a importância correspondente ao imposto anteriormente retido, desde que disponha dos documentos ali mencionados.							
25.5	Em substituição à sistemática prevista no subitem anterior, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal poderá estabelecer forma diversa de ressarcimento.							
25.6	A base de cálculo, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.							
25.7	Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do subitem anterior, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados na tabela a seguir apresentada:							
				<table border="1"> <thead> <tr> <th>ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM</th> <th>PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Aliquota interestadual de 7%</td> <td>60%</td> </tr> </tbody> </table>	ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO	Aliquota interestadual de 7%	60%
ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO							
Aliquota interestadual de 7%	60%							

	Aliquota interestadual de 12%	51,40%							
	Aliquota interna	29,04%							
25.8	O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas na unidade federada de destino da mercadoria, sobre a base cálculo prevista nos subitens 25.6 ou 25.7, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente.								
25.9	Do recolhimento: a) o imposto retido pelo sujeito passivo por substituição, inscrito no CF/DF, será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993; b) se não for concedida a inscrição ao sujeito passivo por substituição ou esse não providenciá-la nos termos da Cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93, de 15/09/03, deverá ele efetuar o recolhimento do imposto devido ao Distrito Federal, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria (§ 2º da Cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93, de 15/09/03).								
25.10	O sujeito passivo por substituição, inscrito ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, informará, em meio magnético, no formato do Convênio nº 57/95, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por este item, efetuadas no mês anterior, bem como o valor do imposto retido, no endereço nusticms@fazenda.df.gov.br .								
25.11	O disposto no item 25.10 não se aplica aos contribuintes obrigados ao envio do Livro Fiscal Eletrônico instituído pelo Decreto nº 26.529/06.								
	NOTA 1 – o Distrito Federal aderiu ao protocolo ICMS 14/06 por meio do protocolo ICMS 57/2007, publicado no D.O.U de 08/10/2007.								
26	Nas operações internas e interestaduais com vinhos e sidras classificados nas posições 2204 e subposição 2206.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas entre contribuintes situados nos seus territórios das unidades federadas signatárias do protocolo ICMS 13/06.		Protocolo: ICMS 66/07 ICMS 58/07 ICMS 13/06	a partir de 1º/1/08					
26.1	Contribuintes substitutos: a) o estabelecimento industrial, o importador e o arrematante de mercadoria importada e apreendida; b) o estabelecimento atacadista/distribuidor, alcançado pelo Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, pelo Decreto nº. 24.371, de 20 de janeiro de 2004, ou pelo Decreto nº. 25.372, de 23 de novembro de 2004 (Art. 24, inciso II e § 2º, e Anexo Único da Lei nº. 1.254/1996).								
26.2	O regime de que trata este item não se aplica: a) à transferência da mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, importadora ou arrematante; b) às operações entre sujeitos passivos por substituição, industrial, importador, arrematante ou estabelecimento atacadista/distribuidor, alcançado pelo Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, pelo Decreto nº. 24.371, de 20 de janeiro de 2004, ou pelo Decreto nº. 25.372, de 23 de novembro de 2004.								
26.3	Na hipótese do subitem anterior, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.								
26.4	No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, inclusive o alcançado pelo Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, pelo Decreto nº. 24.371, de 20 de janeiro de 2004, ou pelo Decreto nº. 25.372, de 23 de novembro de 2004, com as mercadorias a que se refere este item, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observado o seguinte: a) já tendo o imposto sido retido, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor do Estado de destino, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação; b) o estabelecimento destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso anterior poderá deduzir, do próximo recolhimento à unidade federada a favor da qual foi feita a primeira retenção, a importância correspondente ao imposto anteriormente retido, desde que disponha dos documentos ali mencionados.								
26.5	Em substituição à sistemática prevista no subitem anterior, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal poderá estabelecer forma diversa de ressarcimento.								
26.6	A base de cálculo, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.								
26.7	Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do subitem anterior, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados na tabela a seguir apresentada:								
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM</th> <th>PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Aliquota interestadual de 7%</td> <td>60%</td> </tr> </tbody> </table>		ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO	Aliquota interestadual de 7%	60%			
ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO								
Aliquota interestadual de 7%	60%								

	<table border="1"> <tr> <td>Aliquota interestadual de 12%</td> <td>51,40%</td> </tr> <tr> <td>Aliquota interna</td> <td>29,04%</td> </tr> </table>	Aliquota interestadual de 12%	51,40%	Aliquota interna	29,04%		
Aliquota interestadual de 12%	51,40%						
Aliquota interna	29,04%						
26.8	O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas na unidade federada de destino da mercadoria, sobre a base cálculo prevista nos subitens 24.6 ou 247, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente.						
26.9	Do recolhimento: a) o imposto retido pelo sujeito passivo por substituição, inscrito no CF/DF, será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993; b) se não for concedida a inscrição ao sujeito passivo por substituição ou esse não providenciá-la nos termos da Cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93, de 15/09/03, deverá ele efetuar o recolhimento do imposto devido ao Distrito Federal, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria (§ 2º da Cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93, de 15/09/03).						
26.10	O sujeito passivo por substituição, inscrito ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, informará em meio magnético, no formato do Convênio nº. 157/97, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por este item, efetuadas no mês anterior, bem como o valor do imposto retido, no endereço nusticms@fazenda.df.gov.br .						
26.11	O disposto no item 26.10 não se aplica aos contribuintes obrigados ao envio do Livro Fiscal Eletrônico instituído pelo Decreto nº. 26.529/06.						
	NOTA 1 – O Distrito Federal aderiu ao Protocolo ICMS 13/06 por meio do Protocolo ICMS 58/2007, publicado no D.O.U. de 08/10/2007.						

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.645, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Regulamenta a contratação de empresas prestadoras dos serviços de liquidação de transações com cartões de débito para pagamento de tributos de competência do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o pagamento de débitos decorrentes de tributos de competência do Distrito Federal, vencidos na data fixada nos regulamentos próprios, por meio da utilização de cartões magnéticos com função de débito.

Art. 2º. Compete a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal celebrar contrato ou convênio com empresas interessadas em integrar o Sistema de Arrecadação de Receitas para prestação de serviços de Transferência Eletrônica de Fundos - TEF, visando ao pagamento de tributos de competência do Distrito Federal com utilização de cartões magnéticos com função de débito, bem como os serviços de conexão à base de dados da Subsecretaria da Receita.

Parágrafo único. As empresas de que trata o caput devem estar autorizadas pelo Banco Central do Brasil a prestarem serviços de pagamento de transações com cartões de débito.

Art. 3º. Para iniciar a prestação de serviço de recebimento de receitas tributárias de competência do Distrito Federal, a empresa deverá ser credenciada ou firmar convênio ou contrato administrativo, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 4º. As empresas contratadas ou conveniadas efetuarão o repasse do produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas de que trata o artigo 1º, depositando na Conta Única do Tesouro do Distrito Federal, no Banco de Brasília S/A - BRB, no primeiro dia útil subsequente ao da realização do "fechamento diário", referente às transações regulares, autorizadas e não canceladas até às 23h59min daquele dia.

§ 1º Para efeito do repasse das receitas de que trata o caput deste artigo, não serão considerados dias úteis os sábados, domingos e feriados.

§ 2º No caso de descumprimento do prazo previsto no caput deste artigo, a empresa sujeitar-se-á ao pagamento de multa nos limites máximos a serem estabelecidos em contrato.

§ 3º O arquivo de prestação de contas com todas as transações realizadas em um dia, deverá ser transmitido para a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal no primeiro dia subsequente ao do recebimento do crédito da arrecadação.

Art. 5º. Fica a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal autorizada a editar as normas complementares à execução das atividades previstas neste Decreto, inclusive para reduzir o prazo para envio das informações a que se refere o artigo 4º.

Art. 6º. Os casos omissos ou controvertidos serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.646, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Delega competência específica ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal e ao Secretário-Adjunto de Estado de Fazenda do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993, DECRETA:

Art. 1º. Fica delegada competência específica ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal e, na sua ausência ou impedimento, ao Secretário-Adjunto de Estado de Fazenda do Distrito Federal para celebrar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio SINTEGRA nº 22/2005 celebrado entre a União e o Distrito Federal, objetivando a viabilização da operacionalização do disposto na Cláusula Sétima do Convênio ICMS nº 20/00, no que diz respeito ao rateio dos custos do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.647, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Cria regras para o pagamento de despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal e encargos sociais. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado às unidades proceder o recolhimento e o pagamento dos débitos de exercícios anteriores a 2007 junto a servidores relativos a acertos de contas em decorrência de exoneração e demissão, dias trabalhados, substituições, nomeação de servidor em cargo efetivo, em cargo em comissão e de natureza especial bem como de ressarcimento de servidores requisitados.

§ 1º As unidades deverão incluir em folha de pagamento suplementar em dezembro de 2007.

§ 2º Os débitos de que trata o caput deste artigo que por qualquer razão não puderem ser incluídos em folha suplementar de dezembro de 2007 poderão ser incluídos em folha suplementar em janeiro de 2008.

§ 3º Os valores a serem pagos aos servidores em folha de pagamento processada no SIAPE deverão ser incluídos na folha de pagamento do mês de competência de janeiro de 2008.

§ 4º O recolhimento da dívida poderá ser publicado em um único ato, por folha de pagamento, contendo o número dos processos reconhecidos.

Art. 2º. Caberá aos dirigentes de recursos humanos dos respectivos órgãos darem cumprimento ao disposto neste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.648, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a cessão de servidores das áreas de Educação, Saúde e Segurança Civil e Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos X e XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

Considerando o disposto no Parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal no Processo 020.003.270/2007, que trata de inspeção realizada pela Controladoria-Geral da União na Polícia Civil do Distrito Federal que sugere o estabelecimento de critérios rígidos para a cessão de servidores;

Considerando o crescimento das despesas com pessoal ativo e inativo do Distrito Federal, que não poderão exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a cessão de servidores das carreiras específicas das áreas de Educação, Saúde e Segurança do Distrito Federal, para órgãos do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como para órgãos do Poder Legislativo e Executivo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as cessões concedidas nas seguintes condições:
I – à Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;
II – aos órgãos da Administração Pública Federal, sempre com ônus para o órgão requisitante, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior ao DF-11;
III – a todos os órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão, símbolo igual ou superior ao DF-06.

Art. 2º. Os servidores que se encontram cedidos nas condições não abrangidas pelo parágrafo único do artigo 1º deverão se apresentar aos seus órgãos de origem até 31 de janeiro de 2008, sob pena da suspensão do pagamento no mês subsequente.

Art. 3º. O disposto neste Decreto aplica-se subsidiariamente à legislação específica que trata da cessão dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal.

Art. 4º. Determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.649, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera o Decreto 25.372, de 23 de novembro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário para o segmento atacadista/distribuidor e dá outras providências (6ª Alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 37, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, DECRETA:

Art. 1º. O § 1º, do artigo 4º, do Decreto 25.372, de 23 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 1º As vedações constantes do inciso II, deste artigo não se aplicam às operações internas com as mercadorias de que tratam o Caderno III, do Anexo IV, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e os Protocolos ICMS 36/2004 e 13, 14 e 15/2006.” (NR)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE TOMADAS DE CONTAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 151, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos 054.000.509/2007; 054.000.510/2007; 054.000.511/2007; 054.000.512/2007; 054.000.647/2007; 054.000.670/2007; 054.000.671/2007; 080.010.457/2004; 080.014.048/2004; 080.031.888/2006; 080.032.599/2004; 080.032.816/2006; 080.033.481/2005; 080.036.239/2005; 080.037.713/2007 e 133.000.612/2006; na forma solicitada pela Gerência de Tomada de Contas Especial da Assessoria de Tomada de Contas Especial, por meio do MEMORANDO nº 41/2007 – GTCE/DPTCE/ATCE, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no exercício de suas atribuições Regimentais conferidas pelo Decreto nº 22.952/02 no artigo 20, XII e legais previstas no artigo 152 da Lei Federal nº 8.112/90, de acordo com as razões expostas no Memorando nº 521 de 17 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR o prazo constante na Portaria nº 34 de 27 de novembro de 2007, publicada no DODF Nº 227, de 28 de novembro de 2007, página 15, por mais 30 (trinta) dias, para conclusão dos trabalhos da Sindicância.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 26 de dezembro de 2007

À vista das instruções contidas no processo 130.000.054/2006 e, após cumpridas as determinações apontadas na Nota Técnica nº 230/2007 – CONT/GAB, bem como baseado na legislação vigente, reconheço e autorizo a Despesa em favor da Empresa GOL RENT A CAR Locadora de Veículos Ltda. EPP, inscrita no CNPJ 02.614.071/0001-00, referente às notas fiscais nº 0051 e 0052, devendo-se, para tanto, ser abatido do valor o montante de 40% (quarenta por cento) do valor total descrito nas referidas notas, sendo 20% (vinte por cento) referente a aplicação do Decreto nº 27.959, de 17 de maio de 2007 e 20% (vinte por cento) para adequação aos valores atualmente pagos de forma a guardar assim compatibilidade com os preços pagos pela administração, ressaltando, ainda, que as notas fiscais foram emitidas pela própria Empresa prestadora dos serviços e que não se encontram acrescidos os 9% (nove por cento) de taxa de administração. Valor total das Notas Fiscais 0051 e 0052: R\$ 21.660,00 (vinte e um mil seiscentos e sessenta reais). Valor reconhecido e autorizado pelo Ordenador de Despesas, após o desconto de 40%: R\$ 12.996,00 (doze mil novecentos e noventa e seis reais). Publique-se e encaminhe-se à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para conhecimento e emissão de parecer jurídico.

CÉLIO GOMES DE AGUIAR

RETIFICAÇÃO

No Despacho de 24 de dezembro de 2007, publicado no DODF nº 245, de 26 de dezembro de 2007, página 1 e 2, ONDE SE LÊ: “... Processo 130.000.502/2006...”, LEIA-SE: “... Processo 130.000.052/2006...”.

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e tendo em vista os interesses da Administração Regional junto a Feira Permanente e considerando a justificativa apresentada pelo permissionário IVAN GONÇALVES DE ANDRADE, resolve:

Art.1º - AUTORIZAR a alteração da Atividade Comercial do Box nº 16, objeto do Processo 135.000.490/1982 de: Lanchonete para: Mercadoria;

Art.2º - A Diretoria de Serviços após a publicação desta Ordem de Serviço, providenciará a confecção do Termo Aditivo e respectivas alterações;

Art.3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LINO NETO DE OLIVEIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 80, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art.1º - REVOGAR o Alvará de Funcionamento nº 451/1998, expedido em 17 de novembro de 1998 à ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFÂNCIA MATITA PERÊ LTDA ME, sediada no SRES - QUADRA 06 BLOCO “X”, CASA 05, para atividade de educação infantil em pré-escola, por desatender a legislação pertinente.

Art.2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

JOÃO ROBERTO CASTILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 81, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art.1º - REVOGAR o Alvará de Funcionamento nº 18/1999 expedido em 19 de janeiro de 1999 à ESCOLA MANTENEDORA PLANALTO LTDA, sediada no SRES - QUADRA 03 BLOCO “C”, CASA 27, para atividade de educação infantil, com creche e pré-escola para alunos de 2 a 6 anos, por desatender a legislação pertinente.

Art.2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ROBERTO CASTILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art.1º - REVOGAR o Alvará de Funcionamento nº 510/1998 expedido em 18 de dezembro de 1998 à MARIA DO SOCORRO NUNES DE SOUSA, sediada no SRES - QUADRA 02 BLOCO “K”, CASA 26, para atividade de escola de alfabetização, jardim de infância e recreação, por desatender a legislação pertinente.

Art.2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ROBERTO CASTILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 21 de dezembro de 2007.

Processo: 072.000.329/2007. Interessado: EMATER-DF. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Conforme instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81, Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o Inciso I do artigo 38 combinado com os Incisos II e IV do artigo 39, do mesmo diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Ordem Bancária, em favor da LINKNET – Tecnologia e Telecomunicações Ltda, no valor de R\$ 14.160,00 (quatorze mil cento e sessenta reais), correspondente ao mês de dezembro/2007. Publique-se e encaminhe-se à coordenadoria de administração e finanças, EMATER-DF, para as providências necessárias, à conta da dotação de despesas 339092 – Despesas Exercícios Anteriores do orçamento desta Empresa.

CARLOS MAGNO CAMPOS DA ROCHA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº 247, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo como amparo legal o disposto no artigo 9º da Lei nº 2424, de 13 de julho de 1999 e no Decreto nº 28.606, de 20 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º - Fixar os preços máximos a serem cobrados no Distrito Federal pelos serviços funerários, compatíveis com a urna, artefatos, atendimento e cerimonial, constantes do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º - Determinar que as funerárias mantenham em local visível, Tabela de Preços discriminando os serviços e os valores fixados, possibilitando a aquisição de qualquer um dos itens em separado, bem como, ofertem permanentemente, todos os itens constantes do Anexo Único desta Portaria, dando-se plena e imediata aplicação ao disposto nos itens III, V e IX, do Parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 28.606, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 3º - Fica expressamente proibida às empresas ou entidades prestadoras de serviços funerários, a execução dos serviços de cemitério ou recolhimento de valores correspondentes, conforme disposto no artigo 5º e 6º da Lei nº 2424, de 13 de julho de 1999 ou recolhimento de quaisquer outros valores referentes ao pagamento de taxas ou tarifas cobradas por serviços prestados diretamente pela concessionária administradora dos cemitérios do Distrito Federal, exceto quanto ao permitido pelo item V do artigo 7º da mesma Lei.

Art. 4º - Estabelecer as características que devem conter os veículos de transporte de urnas funerárias no Distrito Federal:

- Logomarca da empresa ou firma em ambas as portas dianteiras;
- Trava para urna funerária durante o transporte;
- O revestimento interno do compartimento destinado ao transporte de urna funerária deverá ser de material liso, resistente, impermeável, lavável e não-absorvente.

Art. 5º - Estabelecer que, para a continuidade de validade do Termo de Ajuste de Conduta a ser firmado com esta Secretaria de Estado ou futura permissão, a entidade ou empresa prestadora de serviços funerários se obriga a manter os seus veículos em perfeito estado de conservação e devidamente licenciados junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 6º - Definir que a aceitação e o pagamento por outros serviços funerários de padrão diferenciado dos constantes do Anexo Único desta Portaria, serão de inteira vontade, opção e responsabilidade da família da pessoa falecida.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs 148, de 20 de dezembro de 1999; 68 de 06 de abril de 2000; 75 de 13 de abril de 2000; 382 de 31 de dezembro de 2003 e 172 de 17 de setembro de 2007.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº. 247 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

URNA	VALOR
Padrão - I	
Urna estilo	0,60 cm R\$ 90,00
sextavado em	0,80 cm R\$ 92,00
madeira branca,	1,00 m R\$ 110,00
com alça fixa sem	1,20 m R\$ 156,00
visor, medindo:	1,40 m R\$ 162,00
	1,60 m R\$ 182,00
	1,90m R\$ 194,00
	2,10m R\$ 194,00
	acima 100kg R\$ 350,00

Padrão II Urna estilo sextava, esmaltada, acabamento especial, com alças fixas, com visor, medindo:	0,60 cm	R\$ 106,00
	0,80 cm	R\$ 128,00
	1,00 m	R\$ 154,00
	1,20 m	R\$ 218,00
	1,40 m	R\$ 226,00
	1,60 m	R\$ 254,00
	acima de	
	1,60 m	R\$ 300,00
	de 1,95m	
	a 2,10m	R\$ 500,00
	de 100	
	a 145 Kg	R\$ 500,00
	de 145	
a 180 Kg	R\$ 550,00	
URNA ZINCADA:		
Padrão I – sem visor	R\$ 1.000,00	
Padrão II – com visor	R\$ 1.200,00	
OBSERVAÇÃO: No intervalo entre uma medida e outra, prevalecerá o preço da medida anterior.		
ARTEFATOS	Urnas medindo:	
Véu, velas, material	Com crisântemos	Com rosas
de proteção	0,60 cm R\$ 39,00	R\$ 70,00
individual,	0,80 cm R\$ 39,00	R\$ 80,00
ornamentação com	1,00 m R\$ 39,00	R\$ 80,00
crisântemos e/ou		
rosas e produtos de	1,20 m R\$ 71,00	R\$ 80,00
asepsia do corpo.	1,40 m R\$ 71,00	R\$ 80,00
	1,60 m R\$ 71,00	R\$ 80,00
	Acima de 1,60m	R\$ 125,00 R\$ 150,00
	de 1,95 a 2,10m	R\$ 125,00 R\$ 180,00
	de 100 a 145 kg	R\$ 125,00 R\$ 180,00
	de 100 a 180kg	R\$ 125,00 R\$ 210,00

ATENDIMENTO	R\$ 80,00
Equipes de remoção e contratação, suporte operacional, veículo funerário para traslado urbano, despacho terrestre ou aéreo nacional ou internacional, expedientes administrativos, expedição de documentos e retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento	OBSERVAÇÃO: Nos serviços funerários prestados para sepultamento em urnas medindo 0,60cm, 0,80cm e 1,00m, sem ou com visor, fica excluído o valor cobrado por este serviço.
CERIMONIAL	R\$ 58,00
Quando o velório ocorrer fora dos cemitérios do Distrito Federal. Assistência à família, cortejo fúnebre em perímetro urbano, paramento em metal cromado.	

FORMOLIZAÇÃO (INCLUIDOS TODOS OS CUSTOS)	R\$ 250,00
EMBALSAMAMENTO (INCLUIDOS TODOS OS CUSTOS)	Até 24 horas – R\$ 300,00 Até 48 horas – R\$ 460,00
TRANSLADO RODOVIÁRIO	Por km rodado de 000 a 100 km - R\$ 2,20 de 101 a 300 km - R\$ 1,90 de 301 a 600 km - R\$ 1,80 Mais de 600 km - R\$ 1,50
TRANSLADO AEREO (Conhecimento aéreo)	De acordo com a tabela de preços da companhia aérea

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 26 de dezembro de 2007.

Processo: 380.001.938/2007. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO. Assunto: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (FUB-

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ TACCA JUNIOR

PORTARIA Nº 218, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Fixa preço de venda final a consumidor para fins de base de cálculo de substituição tributária do ICMS nas operações com os produtos constantes do item 8 do Caderno III do Anexo IV do Decreto n. 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 320, § 1º, inciso V e no subitem 8.1 do Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º - Nas operações com os produtos constantes do item 8, Caderno III do Anexo IV do Decreto n. 18.955, de 22 de dezembro de 1997, destinados aos contribuintes estabelecidos no Distrito Federal, serão utilizados como base de cálculo, para fins de substituição tributária, os valores constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto devido por substituição não poderá ser igual ou inferior ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos o IPI, se for o caso, frete e/ou frete até o estabelecimento destinatário e demais despesas cobradas do adquirente.

Art. 3º - O contribuinte substituído que possuir na data da publicação desta Portaria estoque das mercadorias indicadas no item 8, do Caderno III do Anexo IV do Decreto n. 18.955, de 22 de dezembro de 1997, cujo imposto devido por substituição tributária não tenha sido retido, deverá, conforme determina o art. 321-A do mesmo decreto:

I - levantar o estoque existente no dia imediatamente anterior ao da vigência do regime, tomando por base o valor da última aquisição e escriturar quantidades e valores obtidos no livro Registro de Inventário;

II - adicionar ao valor do estoque a margem de valor agregado, de acordo com o percentual estabelecido no Anexo VII do Decreto n. 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e sobre este valor aplicar a alíquota interna;

III - apresentar, na Agência de Atendimento da Receita de sua circunscrição fiscal, em até sessenta dias da vigência do regime, a Declaração de ICMS sobre Estoque – Opção de Pagamento em Cotas, conforme modelo constante do Anexo II, observado o seguinte:

a) consistirá declaração de débito, conforme art. 40 da Lei n. 1.254, de oito de novembro de 1996;
b) deverá indicar a opção pelo pagamento em cota única ou em até 12 (doze) cotas iguais mensais e sucessivas, que serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 435, de 27 de dezembro de 2001, a contar do início da vigência do regime, a primeira ou única vencendo no nonagésimo dia da vigência do regime;
c) estará sujeito ao deferimento pelas unidades de atendimento da Receita;

IV - recolher o ICMS apurado na forma dos incisos I a III, mediante documento de arrecadação específico expedido pelas unidades de atendimento da Receita ou pela “Internet”;

V - escriturar, até sessenta dias da vigência do regime, no livro Registro de Inventário, o estoque existente na data prevista no inciso I do “caput”, obrigando-se a sua manutenção e guarda pelo prazo decadencial ou prescricional.

§ 1º O crédito fiscal relativo a entradas de mercadorias ocorridas no período de apuração imediatamente anterior à inclusão poderá ser aproveitado, alternativamente, na apuração do ICMS relativo ao estoque de que trata o inciso I ou na apuração normal do imposto, observadas as hipóteses de estorno ou anulação.

§ 2º Na hipótese em que, por força de legislação específica, o contribuinte não tenha se creditado do imposto relativo a entradas de mercadorias ocorridas nos períodos de apuração imediatamente anteriores à inclusão, este crédito poderá ser aproveitado na apuração do ICMS relativo ao estoque de que trata o inciso I, observadas as hipóteses de estorno ou anulação.

§ 3º O pagamento em cotas previsto no inciso III não caracteriza o parcelamento referido na Lei Complementar n. 432, de 27 de dezembro de 2001.

§ 4º O valor da cota a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser inferior a R\$ 200,81 (duzentos reais e oitenta e um centavos).

§ 5º As cotas não pagas até o vencimento estarão sujeitas à inscrição em dívida ativa e à incidência dos acréscimos moratórios e do encargo de cobrança previstos, respectivamente, no art. 2º da Lei Complementar n. 435, de 27 de dezembro de 2001, e no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar n. 4, de trinta de dezembro de 1994.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ TACCA JÚNIOR

“ANEXO I

Preço final utilizado como base de cálculo para pneus ‘remolds’ - R\$ por unidade
PNEUS DE PASSEIO

MEDIDAS	PREÇO PESQUISA
155/70 R 13	45,00
155/80 R 13	45,00
145/80 R 13	45,00
165/65 R 13	89,84
175/65 R 13	103,99
165/70 R 13	100,30
175/70 R 13	106,33
185/70 R 13	137,69
156 R 13	79,34
165 R 13	102,07
185/55 R 14	107,48
185/60 R 14 SPORT + MLN	129,29
185/60 R 14 MV2	119,86
195/60 R 14 SPORT	162,12

195/60 R 14 MV2	135,90
175/55 R 14	115,00
175/65 R 14	60,00
185/65 R 14	129,87
195/65 R 14	65,00
195/85 R 14	145,00
175/70 R 14	114,60
185/70 R 14	150,34
195/70 R 14	146,65
195/50 R 15 SPORT	149,43
195/50 R 15 MV2	136,27
205/50 R 15	138,99
185/55 R 15	128,95
195/55 R 15	154,18
195/60 R 15	148,64
185/65 R 15	127,99
195/65 R 15	148,30
205/60 R 15	162,60

HIGH PERFORMANCE

205/45 R 16	240,94
195/50 R 16	203,33
205/50 R 16	231,34
205/55 R 16	235,34
205/40 R 17	257,46
215/40 R 17	284,67
205/45 R 17	282,25
215/45 R 17	263,71
225/45 R 17	273,80
235/45 R 17	279,49
225/40 R 18	303,50

CAMINHONETE + LT

175 R 14 8PR	139,00
185 R 14 REINF	197,40
185 R 14 6PR	195,00
185 R 14 8PR	178,27
195 R 14 6PR	278,00
195 R 14 8PR	224,00
195/70 R 15 C	250,04
225/70 R 15	319,12
265/70 R 15	368,02
235/75 R 15	355,52
255/75 R 15	483,00
215 R 15	372,12
31 X 10,5 R 15	372,73
235/70 R 16	336,52
265/70 R 16	334,04
205/75 R 16	326,12
215/75 R 16	323,73
215 R 16	323,73
235/85 R 16	352,93
215/75 R 17,5	371,45
225/75 R 17,5	387,56
OUTROS PNEUS CAMINHONETE	308,97

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE ICMS SOBRE ESTOQUE
OPÇÃO DE PAGAMENTO EM COTAS

Este formulário deverá ser impresso e apresentado em 2 (duas) vias

À Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Agência de Atendimento da Receita _____

Sr(a). Gerente da Agência

Nome/Razão Social do Contribuinte			
CPF/CNPJ		CF/DF	
Endereço Completo			
Bairro	Cidade	UF	CEP
Endereço completo para correspondência (só preencher caso seja diferente do acima indicado, vedada a utilização de Caixa Postal)			
Bairro	Cidade	UF	CEP
Telefone	Celular	Fax	“E-mail”

O Contribuinte acima identificado DECLARA, na forma do inciso III do art. 321-A do RICMS/DF (Decreto n. 18.955, de 22/12/97), o valor do ICMS apurado no inventário de estoque existente em XX/XX/2007, e OPTA pelo pagamento em cota única () ou no número de cotas abaixo indicadas ().

instância, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo ou de multa, é de R\$24.004,71.

Art. 5º - O valor atualizado de que trata o art. 36, §1º, da Lei nº 657/94, que prevê interposição de recurso de ofício sempre que a decisão, não unânime, for contrária à Fazenda Pública e importar dispensa de crédito tributário, é de R\$ 24.004,71.

Art. 6º - O valor atualizado de que trata o art. 62, inciso I, do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, é de R\$1.262,56.

Art. 7º - O valor atualizado de que trata o art. 62, inciso II, do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, é de R\$631,28.

Art. 8º - O valor atualizado de que trata o art. 64, caput, do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, é de R\$1.893,83.

Art. 9º - O valor atualizado de que tratam os arts. 150, inc. I; 151; e 155, caput e parágrafo único, inc. I; todos do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, é de R\$210,43.

Art. 10 - O valor atualizado de que tratam os arts. 148; 150, inc. II; e 155, parágrafo único, inc. II, todos do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, é de R\$420,85.

Art. 11 - O valor atualizado de que tratam os arts. 146, inc. II; 147; 150, inc. III; 152, inc. I; e 154, todos do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, é de R\$631,28.

Art. 12 - O valor atualizado de que trata os arts. 146, inc. I; 149; 152, inc. II; e 153, todos do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, é de R\$1.052,13.

Art. 13 - O valor atualizado de que trata o art. 2º, inc. I, “a”, do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, é de R\$239.276,16.

Art. 14 - O valor atualizado de que trata o art. 2º, inc. I, “b”, do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, é de R\$574.753,25.

Art. 15 - O valor atualizado de que trata o art. 2º, inc. I, “c”, do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, é de R\$1.149.506,49.

Art. 16 - O valor atualizado de que trata o art. 2º, inc. I, “d”, do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, é de R\$2.299.012,99.

Art. 17 - O valor atualizado de que trata o art. 2º, inc. I, “e” e “f”, do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, é de R\$5.747.532,46.

Art. 18 - O valor atualizado de que trata o art. 2º, inc. II, “a”, do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, é de R\$70.375,34.

Art. 19 - O valor atualizado de que trata o art. 2º, inc. II, “b”, do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, é de R\$140.750,68.

Art. 20 - O valor atualizado de que trata o art. 2º, inc. II, “c”, do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, é de R\$351.876,71.

Art. 21 - O valor atualizado de que trata o art. 2º, inc. II, “d” e “e”, do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, é de R\$492.627,39.

Art. 22 - O valor atualizado de que trata o art. 2º, § 2º, inc. III do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, é de R\$380,05.

Art. 23 - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato Declaratório DIRAR nº 01/2006.

ROSSINI DIAS DE SOUZA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 373, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, Inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, Inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 4.591/64, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 042.006583/03, declara: CASSADO o ato declaratório Nº 641/2003, de 16 de dezembro de 2003, publicado no DODF nº 247, de 22 de dezembro de 2003, na página 22, que declarou a suspensão da exigibilidade quanto ao ITBI, da empresa FOX CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 05.870.763/0001-07, tendo em vista ter sido caracterizada a atividade preponderante da empresa de acordo com o artigo 3º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.830 de 14 de março de 2006, publicada no DODF nº 53 de 16 de março de 2006. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, Inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Cientifique-se. Encaminhe-se ao NUTIM/GEGAR, para cobrança do ITBI devido e demais providências cabíveis. Após, archive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 375, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE

ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, Inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, Inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, e fundamentado no artigo 150, Inciso VI, alínea “a”, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, na Lei nº 3.830/06, no Decreto nº 16.114/94, declara não incidir a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: Adquirente: ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ Nº 18.715.150/0001-60. Transmissor: WASHINGTON RODRIGUES LIMA – CPF Nº 351.953.391-04. Natureza da Transação: transmissão ao patrimônio de estado federado. Identificação do Imóvel; Setor Central QD 56 LT 16 BL B AP 407 INSCRIÇÃO 46403515. Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Archive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DE RECONHECIMENTO Nº 128, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

Isenção de IPVA – Extrato de Publicação de Despachos de Reconhecimento.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, Inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, Inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; e, considerando a determinação do Comitê Operativo de Gestão Tributária - COPER, em reunião realizada em 26 de setembro de 2006, relaciona os Despachos de Reconhecimento (DR) disponibilizados na Rede Mundial de Computadores – Internet, no endereço [www.fazenda.df.gov.br/Legislação Tributária/Benefícios Fiscais](http://www.fazenda.df.gov.br/Legislação_Tributária/Benefícios_Fiscais), com opção de pesquisa dos documentos pela Central de Informações (156):DR; Processo; Interessado ;92; 044.002530/07; Genilson Reis e Silva; 045.001614/07; Mônica Soares de Souza; 122.001528/07; Sheila Caetano da Costa ;93; 042.006110/07; Mauro Mendes Barbosa ;94; 043.005185/07; George Henry Chiriboga Dawson; 043.004459/07; Pablo Hernan Gómez Coto ;95; 124.006195/07; Inocencio Murillo Mattos ;96; 124.006280/07; Eduardo Iapicca ;97; 124.006355/07; Mônica Andréia Nascimento e Silva; 124.006504/07; Helen Olili Hamo ;98; 124.006388/07; Embaixada da Itália ;99; 048.006444/07; Luis Fernando Rocabado Quevedo ;100; 040.003787/07; Luis Rodolfo Prada Villalobos ;101; 040.003790/07; Kota Sakaguchi; 040.003792/07; Naho Goto ;102; 047.001754/07; Cláudio Roberto Momente; 047.001614/07; Evamildo Dias Paes; 047.001494/07; Fernando de Almeida Velho; 048.005040/07; Ivan Marcos de Oliveira; 047.001162/07; Ferdinand Carvalho Abreu; 047.001587/07; Jose Cleber Moreira Bezerra; 046.004692/07; Manoel Alves do Amaral; 042.004895/07; Marcos Antonio Ferreira; 048.004109/07; Marcos Lessa de Santa Ana; 042.006663/07; Maria Ivanilda de Lacerda Silva; 049.000312/07; Ronaldo Barros Silva ;103; 045.001396/07; Cleidimar Oliveira Rossi; 042.003983/07; Delcimar Jose de Almeida; 042.004095/07; Emerson Dias de Oliveira; 124.003147/07; Jose Miguel Dias ;104; 044.002901/07; Adauto de Souza Lima; 048.005465/07; Carlos Ivan Araújo Lima; 124.006418/07; Cristiano Allerson Pereira de Paulo; 048.004915/07; Dalcimar da Silva Leal; 044.001328/07; Ernida Maria Ribeiro Tokunaga; 046.007259/07; Gilberto Nunes de Oliveira; 042.007197/07; Jose Newton Franca do Nascimento; 048.006231/07; Liane Vargas Fernandes; 045.001822/07; Luciene Nunes da Mota Perpetuo; 042.007256/07; Marcelo Santos de Oliveira; 042.006697/07; Marcos Henrique Ramos da Silva; 043.005106/07; Maria Suely Irades Conessa; 124.006275/07; Samantha Oliveira Santos; 047.001816/07; Sergio Rodrigo Souza de Freitas ;105; 122.001857/07; Liberato Jose Moura; 043.004920/07; Paulo Roberto Ferreira; 044.003121/07; Rosangela Santos Oliveira ;106; 124.006956/07; Benedikt Gerhard Niklaus ;107; 045.001449/07; Paulo Roberto Santos; 045.002085/07; Rosangela de Oliveira Brito de Figueiredo ;108; 045.001704/07; Nicolino Caselato ;109; 042.008171/07; Galvan Turismo Ltda ;110; 124.007586/07; Fernando Carvalho Torres ;111; 124.006465/07; André Luiz Gomes de Jesus ;112; 042.008073/07; Antonio Guilherme de Toledo ;113; 124.007412/07; Antonio Velozo Sobrinho ;114; 040.004650/07; Nicolas Drossos ;115; 124.008596/06; Kelly Gomes Barbosa de Menezes ;116; 042.009025/07; Douglas Rodrigues da Silva ;117; 122.002175/07; Paulo Ruas de Abreu ;118; 043.004218/07; Maria das Graças Pinheiro Pereira ;119; 124.006999/07; Subhasis Bandyopadhyay ;120; 124.007995/07; Dixon Misael Perez Parra ;121; 124.007993/07; Jan Fernando Tawjoeram ;122; 048.006309/07; Maria das Graças Moura dos Santos ;123; 124.008100/07; Gerard Jean François Cochonneau ;124; 040.005110/07; Roberto Oscar Ramirez ;125; 127.000415/07; Maria Carmen Gimeno Gómez; 127.000417/07; Elena Haz Gomez; 127.000514/07; José Gerardo Moya Medina ;126; 040.005383/07; Stephanie Anne Linguanotto ;127; 127.000743/07; Frederique Sabine Vachald Seyler ;127; 127.000506/07; Jose Ramon Delgado Padron Os Despachos de Reconhecimento produziram efeitos após sua assinatura. Após a publicação no DODF, archive-se cópia deste extrato no processo 040.000123/2007.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº: 109.

Processo: 195.000148/2006. Interessado: Jardim Botânico de Brasília CF/DF Nº:

Assunto: ISS – ICMS – Contribuinte – Órgão da Administração Pública do DF relativamente

autônomo. EMENTA – ISS – ICMS – Contribuinte – Órgão da Administração Pública do DF relativamente autônomo.

O JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA formula consulta nos seguintes termos: O Jardim Botânico de Brasília, órgão público vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, sem personalidade jurídica, é legalmente considerado contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS. Diante do exposto, analisamos se o pedido atende os pressupostos de admissibilidade constantes na legislação. A Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, no seu artigo 51, estabelece que ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal. Considerando que a matéria objeto da inicial não é de natureza controvertida, o que não submete o presente processo à hipótese descrita no artigo 51 da LC nº 04/94, e ainda com a corroboração dos Incisos IV e V do artigo 46 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, sugerimos a inadmissibilidade da presente consulta por não atender às condições previstas na norma regulamentar. Cabe esclarecer que a questão acima formulada já fora respondida na Consulta nº 100/98, proposta pela mesma Consultante em questão. A legislação citada está disponível no endereço <http://www.fazenda.df.gov.br/>.

Brasília, dezanove de dezembro de 2007.

CEJANA MOREIRA
Auditora Tributária
Matrícula 46.210-1

À Gerência de Legislação Tributária – GELEG.

Senhor Gerente,
De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2007.

Fayad Ferreira
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no Inciso II do artigo 47 do Decreto nº 16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares. Retorne-se o presente processo ao NUESC/GELEG para cientificar o interessado e, após, arquite-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2007.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº110.

Processo: 043.005123/2007. Interessado: BRASIL TELECOM S.A CF/DF. Nº: 07.408.927/002-23. Assunto: Tributação do ICMS na atividade de provimento de capacidade de satélite. EMENTA –I- INCIDÊNCIA DO ICMS - O provimento de capacidade de satélite tem incidência de ICMS no Distrito Federal, independente de qualquer definição que se queira dar ao termo “comunicação” (artigo 2º do Decreto nº 18.955/1997) – II – LOCAL DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PRESTADO POR MEIO DE SATÉLITE – O ICMS deve ser recolhido para o local onde está estabelecido ou domiciliado o tomador do serviço (artigo 4º e artigo 298 Inciso VI; do Decreto nº 18.955/97). III - COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS REFERENTE A RESTAÇÕES ANTERIORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – obrigatoriedade de observar os artigo 51 ao 61 do Decreto nº 18.955/97 combinado com alínea “a” do Inciso I do artigo 397 do mesmo Decreto.

Senhor Chefe,

A interessada, após várias considerações, fundamentações, demonstrações e após discorrer sobre a atividade de “provimento de capacidade de satélite” mesmo sendo a consultante do Esclarecimento de Normas nº 68/2006, solicita que sejam esclarecidos os pontos controvertidos em relação à aplicação da legislação tributária do Distrito Federal referente ao ICMS, especificamente, no tocante :

“(i) à sujeição da atividade de provimento de capacidade de satélite à hipótese de incidência, não incidência e/ou diferimento do ICMS, levando-se em conta o disposto no artigo 9º, inciso IX, e do artigo 49 da Resolução 220/2000 da ANATEL, nos artigos 2º e 3º, inciso I, da Resolução 73/1998 da ANATEL, no artigo 60, caput e § 1º, da Lei 9.472/1997 – Lei Geral de Telecomunicações, e na Cláusula Décima do Convênio ICMS 126/1998 do CONFAZ;”

Esclarecimentos:

A competência deste Núcleo é analisar e emitir parecer normativo em processos de consultas sobre aplicação da legislação tributária (artigo 113 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 563, de 5 de novembro de 2002). Portanto, os esclarecimentos restringir-se-ão à interpretação e aplicação da legislação tributária.

A) No Distrito Federal, o ICMS incide nas prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, nos termos dispostos no artigo 2º

da Lei nº 1.254/96 e Inciso III do artigo 2º do Decreto nº 18.955/97 – RICMS.

Entende-se por prestação onerosa de serviços de comunicação o ato de colocar à disposição de terceiro, em caráter negocial, quaisquer meios e modos aptos e necessários à geração, à emissão, à recepção, à transmissão, à retransmissão, à repetição e à ampliação e à transferência unilateral ou bilateral de mensagens, símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Incluem-se entre os serviços de comunicação tributáveis pelo ICMS, a disponibilização, a qualquer título, de infra-estrutura de redes e demais meios de comunicação, inclusive equipamentos inerentes ao serviço, mesmo que a disponibilização destes equipamentos encerre exclusivamente obrigação de dar. (artigo 2º do Decreto nº 18.955/1997)

O provimento de capacidade de satélite é fato gerador do ICMS, portanto, sujeita-se à incidência do ICMS no Distrito Federal, independente de qualquer definição que se pretenda dar ao termo “comunicação”.

B) A Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 126/98 só poderá ser aplicada para as empresas que constem do Anexo Único ao Convênio, conforme dispõe a Cláusula Primeira do referido Convênio.

Lembramos que o regime tributário previsto no Convênio em referência é facultativo, e trata simplesmente de um regime diferenciado para apuração do ICMS incidente nas prestações de serviços de telecomunicações.

“(ii) ao contribuinte/sujeito passivo do imposto e ao local onde se considera ocorrido o fato gerador do ICMS, no caso da atividade de provimento de capacidade de satélite contratada por parte da consultante perante terceiro explorador do satélite que não se encontre estabelecido, nem domiciliado no Distrito Federal;”

Esclarecimentos:

A) O ICMS referente ao serviço de comunicação prestado por meio de satélite deve ser recolhido para o local onde está estabelecido ou domiciliado o tomador do serviço (artigo 4º do Decreto nº 18.955/97).

B) Para os prestadores estabelecidos ou domiciliados fora do Distrito Federal, que prestam serviços de comunicação a tomadores do Distrito Federal, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação deverá vir acompanhada da respectiva GNRE comprovando o recolhimento do ICMS para o Distrito Federal.

C) Nos casos em que o Estado do prestador de serviços não exige a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, é obrigação do tomador dos serviços de provimento de capacidade de satélite estabelecido ou domiciliado no Distrito Federal, emitir a devida Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, com a natureza da prestação “2.301 ou 3.301 – Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza” e fazer o recolhimento do ICMS devido.

Esta providência tem por objetivo evitar que o tomador do serviço tenha que arcar com os encargos dos acréscimos legais, tendo em vista sua responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, nos termos previsto no artigo 16 do Decreto nº 18.955/97.

Lembramos que o Convênio ICMS 10/98 ainda não está em vigor tendo em vista o disposto em sua Cláusula Quinta.

“(iii) ao tratamento fiscal a ser conferido acerca da emissão de nota fiscal referente à atividade de provimento de capacidade de satélite, tendo em vista o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Distrito Federal;”

Esclarecimentos:

As mesmas obrigações acessórias de emissão de documento fiscal para a prestação de serviços de comunicação previstas nos artigo 143 ao 147 do Decreto nº 18.955/97.

“(iv) ao tratamento fiscal a ser conferido acerca da emissão de nota fiscal tendo em vista a preservação do direito à compensação do crédito escritural de ICMS em observância ao princípio da não-cumulatividade.”

Esclarecimentos:

Para a compensação de créditos do ICMS, o contribuinte deverá observar os artigo 51 ao 61 do Decreto nº 18.955/97, combinados com a alínea “a” do Inciso I do artigo 397 do mesmo Decreto. Considerando que a matéria é de natureza controvertida, confere-se admissibilidade à presente Consulta, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 16.106/94, produzindo os efeitos a que se refere o artigo 44 do mesmo Diploma.

A legislação citada está disponível no endereço ” <http://www.fazenda.df.gov.br/>

Brasília, 21 de dezembro de 2007.
AYORTON CARVALHO ANTERO
Auditor Tributário
Matrícula 46.349-3

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,
De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2007.

FAYAD FERREIRA
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no Inciso II do artigo 47 do Decreto nº

16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares. Retorne-se o presente processo à NUESC/GELEC para cientificar o interessado e, após, arquite-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2007.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº 111.

Processo: 042.008975/2007 Interessado: SERRA DA MESA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA CF/DF Nº: 07.485.548/002-91. Assunto: Aproveitamento de crédito. Ementa – Aproveitamento de crédito de produto cuja fração ideal de cinquenta por cento integrará o ativo fixo, conforme o artigo 54, § 12, do RICMS/DF. A segunda metade será objeto de venda, sendo aproveitada a metade do crédito pela sistemática de apuração normal do ICMS.

Senhor Chefe,

Serra da Mesa Transmissora de Energia Ltda. Formula consulta nos seguintes termos: A Consulente adquiriu um cabo pára-raios. Metade do cabo integrará seu ativo permanente. A outra metade da fração ideal de cinquenta por cento do mesmo cabo será vendida a outra empresa. Importante ressaltar que tal cabo não poderia ser, na realidade, dividido em dois.

Pergunta como se dá a apropriação do crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nesta operação, além de tecer os seguintes questionamentos:

a) Qual deverá ser o procedimento fiscal a ser adotado por ocasião da emissão da nota fiscal de venda à empresa do setor de telecomunicações?

a.1) Como quantificar o produto, já que este é fisicamente indivisível (por metro, quilo, etc.) pois será vendida somente fração ideal dele?

a.2) Como registrar a operação nos livros fiscais correspondentes, inclusive em relação aos créditos decorrentes de ativo imobilizado?

b) Como a Consulente deverá proceder em relação à apropriação do crédito do ICMS restante, decorrente da aquisição do cabo de fornecedor e em decorrência da posterior venda de fração ideal desse cabo para empresa do setor de telecomunicação?

Diante do exposto, há que se analisar se o pedido atende os pressupostos de admissibilidade constantes na legislação.

A Lei Complementar n. 4, de trinta de dezembro de 1994, no seu artigo 51, estabelece que ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal.

Considerando que a matéria objeto da inicial não é de natureza controvertida, o que não submete o presente processo à hipótese descrita no artigo 51 da LC nº 04/94, sugere-se a inadmissibilidade da presente consulta por não atender às condições previstas na norma regulamentar.

Cabe contudo esclarecer que as questões formuladas recebem a seguinte orientação:

Questão a) Qual deverá ser o procedimento fiscal a ser adotado por ocasião da emissão da nota fiscal de venda à empresa do setor de telecomunicações?

A nota fiscal deverá ser emitida em conformidade com o disposto no artigo 85 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, observando-se, entre outras exigências, aquelas estabelecidas nas alíneas c e d do Inciso X, bem como na alínea a do Inciso XIII do referido artigo. Assim, a título de exemplificação, se a nota fiscal de saída for referente a cem cabos de cinquenta metros - supondo que a unidade de medida seja o metro - e que o preço unitário do metro é de seis reais, o valor total do produto seria de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente ao valor unitário de três reais, obtido pelo produto do preço unitário pela fração ideal de 50%. Assim a emissão da nota fiscal de saída terá nos seus respectivos campos: quantidade do produto e unidade de medida para quantificá-lo, 5.000 metros; valor unitário do produto, três reais e valor total do produto, R\$ 15.000,00. E ainda, no campo “Informações Complementares” a informação de que se trata de venda correspondente à fração ideal de cinquenta por cento do cabo.

Questão a.1) Como quantificar o produto, já que este é fisicamente indivisível (por metro, quilo, etc.) pois será vendida somente fração ideal dele?

Ver resposta a questão a.

Questão a.2) Como registrar a operação nos livros fiscais correspondentes, inclusive em relação aos créditos decorrentes de ativo imobilizado?

Considerando que metade do valor de aquisição do cabo entrará no estabelecimento da Consulente como mercadoria e a outra metade entrará para ser incorporada ao ativo fixo, dividiremos a resposta em duas etapas.

Tratar-se-á primeiramente da hipótese de venda de cinquenta por cento de fração ideal do cabo até um ano depois de sua entrada no estabelecimento da Consulente, visto que, em ocorrendo a venda nesse lapso temporal, a fração acima aventada é tratada como mercadoria, por força do artigo 387 do RICMS. A hipótese de venda após um ano contado da entrada no estabelecimento será objeto de resposta à questão b.

De acordo com o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS-DF, consubstanciado no Decreto n. 18.955, de 22 de dezembro de 1997, a fração ideal do cabo adquirido pela Consulente em seu nome - a ser posteriormente vendida a outra empresa – é considerada mercadoria. É o que se infere do texto do artigo 387 do dito Regulamento, que abaixo se transcreve:

“Artigo 387. Para os efeitos do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - mercadoria:

a) todo e qualquer bem móvel novo ou usado, qualquer matéria-prima ou produto, “in natura”, acabado, semi-acabado ou intermediário, materiais de embalagem e de uso e consumo, que possam ser objeto de comércio ou destinados à utilização, em caráter duradouro ou permanente, na instalação, exploração ou equipamento de estabelecimento;

b) bem do ativo permanente alienado ou transferido para outra Unidade da Federação antes de decorridos 12 (doze) meses de sua aquisição; (destaque nosso) (...).”

Em se tratando de mercadoria, sua saída, a qualquer título, do estabelecimento enseja a ocorrência do fato gerador do ICMS. É o que reza o artigo 3º do RICMS-DF:

“Seção II

Da Ocorrência do Fato Gerador

Artigo 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, artigo 5º):

I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (...).”

Pelo disposto em nossa legislação local, metade do crédito de ICMS advindo da nota fiscal de entrada gerará crédito imediato a ser compensado quando da saída da mercadoria. A entrada da mercadoria, qual seja, o cabo, deverá ser registrada no livro Registro de Entradas. A saída de metade do cabo, quando de sua venda a outra empresa, deverá ser registrada no livro Registro de Saídas, como saída de fração ideal de cinquenta por cento do cabo – operação com débito do imposto. Tudo de acordo com o que determina o Ato COTEPE n. 35, de cinco de julho de 2005, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração, o armazenamento e o envio de arquivos em meio digital relativos aos registros de documentos fiscais, livros fiscais, lançamentos contábeis, demonstrações contábeis, documentos de informação econômico-fiscais e outras informações de interesse do fisco.

Uma vez esclarecido, conforme acima, passaremos a análise da forma de apropriação de créditos oriundos do ativo permanente, esclarecendo, assim, os demais 50%. Conforme disposição literal da legislação local, a outra metade do crédito será apropriada à razão de um quarenta e oito avos por mês, de acordo com o disposto no artigo 54, § 12, I do RICMS/DF e seu registro ocorrerá em conformidade com o artigo 54, § 12, VI, que abaixo seguem transcritos:

“DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

Artigo 54. Salvo expressa disposição em contrário, a escrituração de crédito será efetuada pelo seu valor nominal e no período em que se verificar a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. (...)

§ 12 Para efeito do disposto no caput do artigo 51, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento, ocorridas a partir de primeiro de janeiro de 2001 e destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista nos artigos 50 e 51, serão objeto de outro lançamento no Controle de Crédito do Ativo Permanente – CIAP - modelo A, a que se referem os artigos 203-A e 203-B, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.”

Examinando o entendimento da Consulente acerca do aproveitamento de crédito frente ao disposto no artigo supracitado, o modelo proposto pela Consulente às folhas três da peça exordial não pode prosperar visto que, se assim o fosse, o crédito de ICMS seria registrado em duplicidade, ou seja, pela parcela de 1/48 por mês aplicados sobre a metade do crédito destacado na nota de entrada até o mês da venda acrescida da parcela referente à apropriação da outra metade do crédito destacado na nota de entrada, esta última decorrente do regime de compensação pela venda da mercadoria. Portanto, considerando o exemplo dado pela Consulente, em que metade do cabo seria vendida três meses após sua entrada no estabelecimento, não poderá apropriar-se de toda a metade do crédito a que teria direito na operação com mercadoria mais 3/48 relativo ao crédito da entrada de bens no ativo permanente.

Questão b) Como a Consulente deverá proceder em relação à apropriação do crédito do ICMS

restante, decorrente da aquisição do cabo de fornecedor e em decorrência da posterior venda de fração ideal desse cabo para empresa do setor de telecomunicação?

Se a venda ocorrer depois do decurso de um ano, mas antes dos quatro anos de que trata o artigo 54, § 12, V, do RICMS a Consulente apropriar-se-á, a cada mês, de 1/48 do crédito referente à totalidade do preço do produto e, a partir da data da alienação, passará a creditar-se somente de 1/48 do crédito referente à metade do valor do cabo ainda integrada a seu ativo permanente.

A legislação citada está disponível no endereço <http://www.fazenda.df.gov.br/>.

Brasília, vinte de dezembro de 2007.

CEJANA MOREIRA
Auditora Tributária
Matrícula n. 46.210-1

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2007.

FAYAD FERREIRA
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço n. 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do artigo 47 do Decreto n. 16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares. Retorne-se o presente processo ao NUESC/GELEG para cientificar o interessado e, após, arquivar-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2007.

MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 108, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

Isenção IPTU/TLP – Aposentados/Pensionistas - Cassação do Benefício

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e nº 29, de 27 de março de 2007, e ainda, com amparo na Lei nº 1.362/96 e no artigo 70 do Decreto nº 16.106/94 e após a realização de diligências aos imóveis, cujos Termos de Vistoria estão anexados ao processo 0047-000084/2007, resolve: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Rural e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, do(s) requerente(s) a seguir relacionado(s), de acordo com o Nome, CPF, Inscrição do Imóvel e Motivo: Matheus José Venzi, 077.841.806-59, 3095850-4, beneficiário falecido em abril/07; Joselina Martis da Silva, 342.853.181-72, 4516334-0, vendeu o imóvel não mais o habitando; Maria Augusta de Jesus, 238.887.171-91, 4516382-0, não reside no imóvel; José Gomes da Costa, 115.675.701-00, 45164533, não reside no imóvel; Raimunda Guedes de Araújo, 184.980.191-68, 4516088-0, beneficiária falecida; Nazira Elias Rocha, 009.362.431-04, 1610278-9, requerente não habita o imóvel que está fechado e com placa de “vende-se”; Osório Felipe Pereira, 009392691-04, 3095987-X, não reside no imóvel; Maria Duarte, 102.228.121-68, 3004504-5, imóvel com área construída superior a 120m2; Nicolau Stanciola, 145.135.791-53, 3004505-3, imóvel com área construída superior a 120m2; José Gomes da Costa, 115.675.701-00, 4516453-3, não habita o imóvel; Raimunda Guedes de Araújo, 184.980.191-68, 4516088-0, beneficiária falecida; José Izidro Moura, 038.773.881-91, 163016-5, beneficiário falecido; João Alves de Almeida, 416.484.471-53, 4706092-1, beneficiário falecido; Guiomar Abrão Barreto, 154.136.671-91, 4704886-7, vendeu o imóvel não mais o habitando; Lourdes Camilo dos Reis, 037.137.411-15, requerente não habita o imóvel que está fechado e com placa de “vende-se”. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) que não habita o imóvel, poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

JOVENÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO DO GERENTE Nº 109, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

Alteração de alíquota - imóveis comerciais edificadas, com utilização exclusivamente residencial A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no

uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005, com amparo no Decreto nº 16.100/94 ou no Decreto nº 28.445/07, conforme a data de protocolização do pedido, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de alteração de alíquota de imóveis edificadas, com utilização exclusivamente residencial, para o exercício de 2008, do Imposto sobre a Propriedade Rural e Territorial Urbana – IPTU, do(s) requerente(s) a seguir nominado(s), por Número do Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Inscrição do Imóvel e Motivo: 0043-006573/2007, Lianeide Neres Alves, 247.576.593-34, 4860423-2, solicitação por agente não capaz, sem a apresentação do instrumento legal de outorga, conflitando com o artigo 123, da Lei nº 5.172/1966 e artigos 115, 653 e 1.245, § 1º, da Lei nº 10.406/2002; 0047-002552/2007, Marcelo Vivan de Moraes, 297.176.201-72, 4503620-9, imóvel não desmembrado, conflitando com o Art. 16, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 16.100/94; 0047-002003/2007, CIC Construções Indústria e Comércio Ltda, 24.945.545/0001-39, 5019918-8, solicitação por agente não capaz, sem a apresentação do instrumento legal de outorga, conflitando com o artigo 123, da Lei nº 5.172/66 e artigos 115, 653 e 1.245, § 1º, da Lei 10.406/2002; 0047-002154/2007, Lúcia de Fátima Ferreira Barreto, 840.364.514-72, 4766855-5, não comprovação da utilização residencial, conflitando com o Art. 16, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 16.100/94; 0047-002587/2007, Luciano Cardoso Coelho da Silva, 636.211.691-72, 4517182-3, imóvel não desmembrado, conflitando com o Art. 6º do Decreto nº 28.445/07; 0124-008764/2007, Neiva Bernardino da Costa, 151.799.316-49, 3096121-1, imóvel não desmembrado, conflitando com o Art. 6º do Decreto nº 28.445/07. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

JOVENÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO DO GERENTE Nº 110, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

REFAZ II – Lei nº 3.687/05 – Indeferimento (compensação com precatório)

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005, com amparo na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 26.442, de 12 de dezembro de 2005, declara: INDEFERIDO(s) o(s) pedido(s) de compensação de precatório(s) a seguir relacionado(s) por número do processo, nome do interessado, CPF/CNPJ e motivo, respectivamente: 0047-000078/2006, Dorcini Cardoso, 187.094.861-00, precatório com limite de crédito extrapolado impossibilitando sua atualização, conflitando com o Artigo 6º, §§ 1º e 4º da Lei nº 3.687/05; 0047-000080/2006, Izabel Maria de Jesus, 026.816.251-49, precatório com limite de crédito extrapolado impossibilitando sua atualização, conflitando com o Artigo 6º, §§ 1º e 4º da Lei nº 3.687/05. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, aqui aplicado subsidiariamente, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

JOVENÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO DO GERENTE Nº 111, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Afastamento da responsabilidade pelo pagamento do IPVA

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e, ainda, com amparo no Art. 8º, § 2º do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, com os procedimentos previstos na Ordem de Serviço Nº 191, de 04 de dezembro de 2002, resolve: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de afastamento da responsabilidade pelo pagamento do IPVA, para os exercícios posteriores à venda do(s) veículo(s), conforme especificado(s) através do Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Placa, Motivo: 0047-001996/2007, Marli Helena dos Santos Silva, 331.605.381-68, JXJ 5586, não apresentação de cópia do Certificado de Registro de Veículos – CRV com autenticação de Cartório situado no Distrito Federal. Cumpre esclarecer que, supletivamente, nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

JOVENÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 47, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Isenção do IPTU/TLP – Lei nº 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada

pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, os aposentados/pensionistas a seguir relacionados (na ordem de: nº do processo, interessado, CPF, inscrição do imóvel, endereço, % do benefício concedido, valores das renúncias do IPTU e TLP e exercício): 122000425/2007, MARIA ROSA DOS SANTOS, 046644501-68, 4100741-7, SRL V BURITIS QD 1 CJE LT 48 - PLANALTINA/DF, 100, R\$65,00 e R\$71,21, 2007; 122001590/2007, JANDIRA LAUREANO GERMANO, 182135451-68, 4930532-8, COND.ARAPOANGA QD 2 LG GRANDE ORIENTE CJ D LT 26 - PLANALTINA/DF, 100, R\$47,37 e R\$44,50, 2007; 122002194/2007, MARIA NELI PEREIRA BARBOSA, 342302031-87, 4949514-3, CD E M DARMAS I MD G LT 32A - PLANALTINA/DF, 100, R\$43,60 e R\$43,38, 2006; R\$44,66 e R\$44,50, 2007. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "a", e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e ainda, o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo (s) do indeferimento, endereço do imóvel, nº de inscrição e exercício): - 122002135/2005, DOMINGOS BATISTA SOARES, 582242465-15, idade inferior a 65 anos na data do fato gerador do tributo, S H ARAPOANGA PORTAL DO AMANHECER V CJ J LT 13 - PLANALTINA/DF, 4952217-5, 2005; 122002135/2005, CARMEM ARAUJO SANTANA, 473682501-44, não era titular do imóvel na data do fato gerador do tributo, CD E M DARMAS 5 MD 7 LT 1B CS 1 - PLANALTINA/DF, 4945476-5, 2005; 122002135/2005, JULIANA PEREIRA DE CASTRO, 002454326-80, não era titular do imóvel na data do fato gerador do tributo, CD ARAPOANGA QD 15 CJ L LT 13 - PLANALTINA/DF, 4919475-5, 2005; 122001927/2005, FRANCISCA MOREIRA DA SILVA, 144776701-25, requerente não é titular do imóvel objeto do pedido, SRL V BURITIS QD 19 CJ J LT 2 - PLANALTINA/DF, 4837998-0, 2005; 122002028/2007, BRAZ DANTAS DA SILVA, 145794561-49, requerente é proprietário de mais de um imóvel no Cadastro Imobiliário do DF, C E M DARMAS II MD A LT 7 CS 1 - PLANALTINA/DF, 4944164-7, 2007; resolve: Indeferir os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP referentes aos imóveis supramencionados, em razão dos respectivos motivos expostos. Os requerentes e/ou interessados têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 132, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "a", e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e ainda, o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de número do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo da cassação, endereço do imóvel, nº de inscrição e Data da Vistoria/Fim da Isenção): 122.000002/2005, AGENOR ALVES PEREIRA, 042795811-34, área construída superior a 120 metros quadrados, SRL V BURITIS QD 1 CJ G LT 3 - PLANALTINA/DF, 4100816-2, 19/12/2007; 122.000002/2005, JOSE EVANGELISTA BARBOSA, 026880004-97, óbito do requerente, SLR V BURITIS QD 3 CJ F LT 26 - PLANALTINA/DF, 4102015-4, 27/12/2006; 122.000143/2005, ANTONIA DIAS DE CARVALHO, 183295351-34, óbito da requerente, SRL V BURITIS QD 1 CJ H LT 32 - PLANALTINA/DF, 4100905-3, 31/12/2005; 122.000143/2005, DEOLINA MARQUES DA ROCHA, 144049151-87, vendeu o imóvel objeto do pedido, SRN-A QD 5 CJ 5I LT 33 - PLANALTINA/DF, 4621179-9, 01/08/2007; 122.000143/2005, JOAQUIM DE OLIVEIRA PAIS, 068018461-91, óbito do requerente, S. V. VICENTINA QD 11 LT 15 - PLANALTINA/DF, 4100285-7, 01/02/2007; 122.000143/2005, LAURINDA ALVES CAMPOS, 183314081-87, óbito da requerente, SRL V BURITIS QD 1 CJ C LT 23 - PLANALTINA/DF, 4100596-1, 31/12/2006; 122.000143/2005, MARIA CONCEBIDA BATISTA DE AMORIM, 523695601-34, não reside no imóvel objeto do pedido, SRL V BURITIS QD 16 CJ 8 LT 12 - PLANALTINA/DF, 4670886-3, 31/12/2005; 122.000143/2005, MARIA NEUZADA DA SILVA, 220717411-53, não reside no imóvel objeto do pedido, SLR V BURITIS QD 5 CJ I LT 16 - PLANALTINA/DF, 4103433-3, 21/12/2007; 122.000143/2005, PASTOURA MONTEIRO GRANGEIRO, 183285201-68, óbito da requerente, SRL V BURITIS QD 1 CJ D LT 12 - PLANALTINA/DF, 4100645-3, 31/12/2005; 122.001891/2005, MARIA ANITA DOS SANTOS, 128813761-34, vendeu o imóvel objeto do pedido, CD VL AMANHECER

CR 64 LT 12 - PLANALTINA/DF, 4941552-2, 15/10/2007; 122.001891/2005, PAULINA RIBEIRO DA SILVA, 164312781-00, vendeu o imóvel objeto do pedido, CD VL AMANHECER CR 82 LT 42 - PLANALTINA/DF, 4941057-1, 21/12/2007; 122.001891/2005, MANOEL PINTO BRANDAO, 400799706-30, não reside no imóvel objeto do pedido, CD ARAPOANGA QD 5 CJ D LT 11A - PLANALTINA/DF, 4927180-6, 26/12/2007; 122.001891/2005, PEDRO BALDOINO DE ARAUJO, 114047441-34, óbito da requerente, CD VL AMANHECER CR 76 LT 84 - PLANALTINA/DF, 4943201-X, 31/12/2006; 122.001891/2005, LUIZ VITORINO DA SILVA, 066197381-68, vendeu o imóvel objeto do pedido, CD VL AMANHECER CR 79 LT 91 - PLANALTINA/DF, 4942183-2, 14/03/2006; 122.001927/2005, JOSE MARIA DOS SANTOS, 335211666-00, requerente não reside no imóvel objeto do pedido, R MESTRE DARMAS MD 15 LT 28 - PLANALTINA/DF, 4724850-5, 31/12/2006; resolve: Cassar a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP referentes aos imóveis supramencionados, em razão dos respectivos motivos expostos. Os requerentes e/ou interessados têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DO GERENTE Nº 133, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - PLANALTINA, DA DIRETORIA AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, DECIDE: tornar sem efeito a isenção concedida para o exercício de 2005 por meio do ATO DECLARATÓRIO Nº 71/2005, publicado no DODF Nº 222 de 24 de novembro de 2005, processo 122.001.891/2005 em relação aos contribuintes a seguir relacionados (na ordem de nome do interessado, CPF do interessado, motivo, endereço do imóvel e nº de inscrição do imóvel): NAIR SABINO, 059762351-15, área construída superior a 120 metros quadrados, CD VL AMANHECER CR 17 LT 66, 4941683-9; JOSE SEVERINO DA SILVA, 042720481-04, não era titular do imóvel na data do fato gerador, CD VL AMANHECER CR 33 LT 11, 4942901-9; JOANA MAXIMO DOS SANTOS, 099103361-20, área construída superior a 120 metros quadrados, CD VL AMANHECER CR 70 LT 38, 4941637-5; MARIA NELI PEREIRA BARBOSA, 342302031-87, idade inferior a 65 anos na data do fato gerador, CD E M DARMAS I MD G LT 32A, 4949514-3; OLEGARIO DIAS DA COSTA, 222780011-91, não era titular do imóvel na data do fato gerador, CONDOMINIO ESTANCIA MESTRE D'ARMAS IV MD 8 LT 25, 4945068-9; MARIA ANA DE JESUS, 116881301-87, imóvel não cadastrado no Cadastro Imobiliário do DF, CD VL AMANHECER CR 74 LT 46A, 4943121-8; ROBINNE G PENHAFORT DE SOUZA, 792118957-15, não era titular do imóvel na data do fato gerador, CD VL AMANHECER CR 88 LT 6, 4942124-7;. Os requerentes e/ou interessados têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DO GERENTE Nº 134, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - PLANALTINA, DA DIRETORIA AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, decide tornar sem efeito a isenção concedida para o exercício de 2005 por meio do ATO DECLARATÓRIO Nº 74/2005, publicado no DODF Nº 228 de 05 de dezembro de 2005, processo 122.001.927/2005 em relação aos contribuintes a seguir relacionados (na ordem de nome do interessado, CPF do interessado, motivo, endereço do imóvel e nº de inscrição do imóvel): IZAURINA DE SOUZA DIAS, 245749961-53, não reside no imóvel objeto do pedido, CD ARAPOANGA QD 9A CJ J LT 10B, 4928623-4; LEONOR CANDIDA DOS REIS, 786942301-78, era possuidora de mais de um imóvel no Cadastro Imobiliário do DF, CD E M DARMAS 5 MD 1 LT 23, 4945708-X; MARIA SOARES DA SILVA, 248253791-68, não era titular do imóvel na data do fato gerador, SRL V BURITIS QD 19 CJ J LT 5, 4838001-6; MARIA FIGUEREDO DOS SANTOS, 805922791-20, era possuidora de mais de um imóvel no Cadastro Imobiliário do DF, CD VL AMANHECER CR 76 LT 98, 4943204-4; IPOLITO ARAUJO LOPES, 436488513-49, não era titular do imóvel na data do fato gerador, CD E M DARMAS V MD 23 LT 12, 4946005-6; NICODEMOS GUEDES PINTO, 026226373-49, área construída superior a 120 metros quadrados, CD VL AMANHECER CR 85 LT 1A, 4942590-0; LUZIA BEZERRA DO NASCIMENTO, 291098923-20, não era titular do imóvel na data do fato gerador, CD E M DARMAS V MD 7 LT 23, 4946222-9; JULIO LIMA, 131733323-34, idade inferior a 65 anos na data do fato gerador, CD VL AMANHECER CR 80 LT 24, 4943316-4; GERALDO UMBELINO DA SILVA, 184461911-72, não era aposentado ou pensionista na data do fato gerador, S H ARAPOANGA PORTAL DO AMANHECER V CJ L LT 1, 4952638-3. Os requerentes e/ou interessados têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 46/2007, publicado no DODF nº 244 de 24 de dezembro de 2007, página 77, em relação ao processo 122.002254/2007, ONDE SE LÊ: "... IVA RIBEIRO BATISTA...", LEIA-SE: "... IVA BATISTA RIBEIRO...".

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 65, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS – TJRA, órgão vinculado A SECRETARIA DE JUSTIÇA, RECURSOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XII e XVI, do artigo 12 do Regimento Interno, instituído pelo Decreto nº 27.812 de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - TORNAR PÚBLICO o recebimento dos Recursos Voluntários a seguir:

Recurso Voluntário nº 1144/2005. Recorrente: DOMINGOS DA SILVA GOMES. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA- XII. DOMINGOS DA SILVA GOMES, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.256/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 028491/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 26 de agosto de 2005 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de agosto 2005 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 17 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário nº 1127/2005. Recorrente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA- XII. IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.179/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 028333/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 01 de setembro de 2005 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de agosto 2005 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 17 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário nº 071/02007. Recorrente: POLIENGE S/A. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA- XII. POLIENGE S/A, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.365/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 021299/2006, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 01 de novembro de 2006 (documento de fls 12). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de outubro 2006 (recibo de fls 11), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 17 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário nº 1210/2004. Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS DE SAMAMBAIA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA- XII. COMERCIAL DE ALIMENTOS DE SAMAMBAIA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.354/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 0422/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 07 de novembro de 2003 (documento de fls 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de novembro 2003 (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 17 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário nº 998/2005. Recorrente: CLAUDIA NUNES DE LUCENA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA- XII. CLAUDIA NUNES DE LUCENA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.119/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 2001/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 23 de agosto de 2004 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de agosto 2004 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 17 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário nº 190/2006. Recorrente: FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA- XII. FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.000.688/2006,

pertinente ao Auto de Infração nº 0210044/2006, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 28 de abril de 2006 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de maio 2006 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 17 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário nº 754/2005. Recorrente: SOEC – SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA- XII. SOEC – SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.000.278/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 000361/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 25 de maio de 2005 (documento de fls 10). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de maio 2005 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALVES CARDOSO

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 27 de dezembro de 2007.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.007.653/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; DISPENSOU A LICITAÇÃO para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, para ficar a seu cargo, a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e sinalização nas quadras 45 a 48, 55 e 56 (tráfego médio), e execução de drenagem pluvial nas Quadras 34, 44 a 48 e 54 a 56, na Vila São José, em Brazlândia/DF, e construção de 01 (uma) quadra poliesportiva e 01 (um) Centro de Convivência do Idoso, em Brazlândia/DF, derivada da o Concorrência nº 19/2007, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 8.641.990,78 (oito milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.007.654/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; DISPENSOU A LICITAÇÃO para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, para ficar a seu cargo, a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, sinalização e rede de drenagem pluvial, e construção de 02 (duas) quadras poliesportivas e 01 (um) Centro Comunitário de Múltiplas Atividades, no Setor Habitacional Mestre D'Armas, em Planaltina /DF, derivada da Concorrência nº 21/2007, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 18.743.241,16 (dezoito milhões, setecentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo nº. 410.007.656/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; DISPENSOU A LICITAÇÃO para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, para ficar a seu cargo, a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, sinalização e rede de drenagem pluvial, e construção de 02 (duas) quadras poliesportivas e 01 (um) Centro Comunitário de Múltiplas Atividades, no Vale do Amanhecer, em Planaltina - DF, derivada da Concorrência nº 14/2007, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 7.584.054,91 (sete milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, cinqüenta e quatro reais e noventa e um centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.007.655/

2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; DISPENSOU A LICITAÇÃO para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, para ficar a seu cargo, a reconstrução da Igreja Nossa Senhora Aparecida, localizada na Metropolitana, no Núcleo Bandeirante – DF, derivada da Tomada de Preços nº. 080/2007, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 251.845,15 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 504 SEPLAG/SEF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:

Art. 1º - Descontingenciar a dotação orçamentária, no montante de R\$ 8.665.502,00 (oito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e dois reais) na forma que especifica:

Unidade Orçamentária: 22101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
Unidade Gestora: 190101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.2300.2485.0001 – Preservação do Patrimônio Cultural
NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR R\$
449051 100 251.846,00

OBJETO: Reconstrução da Igreja Nossa Senhora Aparecida, localizada na Metropolitana, no Núcleo Bandeirante.

OBS: Recursos oriundos da descentralização orçamentária da UO: 16101 – UG: 230101.
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.0147 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR R\$
449051 100 3.535.561,00

OBJETO: Execução de obras de urbanização no Distrito Federal.

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1101.0004 – IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR R\$
449051 100 500.000,00

OBJETO: Implantação de vias e obras e complementares de urbanização do Distrito Federal.
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.3000.3903.0016 – REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS

NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR R\$
449051 100 1.767.694,00

OBJETO: Execução de trezentos abrigos de ônibus, incluindo fabricação e transporte das peças pré-moldadas e montagem dos abrigos em diversos locais do Distrito Federal.

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.1317.3801.0001 AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE CONVENÇÕES

NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR R\$
449051 100 1.688.840,00

OBJETO: Complementação de recursos para executar a segunda fase das obras de reforma e ampliação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães.

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.1322 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DF - PROGRAMA PRÓ-MORADIA CEF

NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR R\$
449051 100 921.561,00

OBJETO: Execução de obras de urbanização em diversas localidades do Distrito Federal, relacionadas ao Programa Pró-Moradia.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA Nº 505 SEPLAG/SEF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:

Art. 1º - Descontingenciar a dotação orçamentária, no montante de R\$ 692.759,00 (seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais) na forma que especifica:

Unidade Orçamentária: 11119 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII – RIACHO FUNDO
Unidade Gestora: 190119 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII – RIACHO FUNDO
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.0147 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR R\$
44.90.51 100 692.759,00

OBJETO: Reconstrução de 02 (duas) pontes e execução de muro de contenção em gabião, na Colônia Agrícola Kanegae e Colônia Agrícola Sucupira sobre o Ribeirão Riacho Fundo.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA Nº 506 SEPLAG/SEF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:

Art. 1º - Descontingenciar a dotação orçamentária, no montante de R\$ 37.300,00 (trinta e sete mil e trezentos reais) na forma que especifica:

Unidade Orçamentária: 11121 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX – CANDANGOLÂNDIA
Unidade Gestora: 190121 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX – CANDANGOLÂNDIA
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.452.3000.3247.3593 – REFORMA DA FEIRA PERMANENTE

NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR R\$
449051 100 37.300,00

OBJETO: Reforma da feira permanente.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA Nº 507 SEPLAG/SEF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:

Art. 1º - Descontingenciar a dotação orçamentária, no montante de R\$ 144.834,00 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais) na forma que especifica:

Unidade Orçamentária: 11119 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII – RIACHO FUNDO
Unidade Gestora: 190119 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII – RIACHO FUNDO
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.244.0169.1175.6751 – CONSTRUÇÃO DO SALÃO DE MÚLTIPLAS FUNÇÕES

NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR R\$
44.90.51 100 144.834,00

OBJETO: Construção do salão de Múltiplas Funções.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA Nº 508 SEPLAG/SEF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:

Art. 1º - Descontingenciar a dotação orçamentária, no montante de R\$ 3.410.000,00 (três milhões, quatrocentos e dez mil reais) na forma que especifica:

Unidade Orçamentária: 26101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Unidade Gestora: 200101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.453.2800.7220.0004 - CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS

NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR R\$
449051 100 3.410.000,00

Objeto: construção de três terminais de ônibus nas cidades satélites de Brazlandia, Riacho Fundo I e São Sebastião.

Obs.: Recursos descentralizados pela Secretaria de Estado de Obras

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA Nº 509 SEF/NOVACAP, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.
Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 19101 – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
UG: 130101 – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
PARA: UO: 22201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP

UG: 190201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP

PROGRAMA DE TRABALHO: 28.846.0001.9033.0011 – FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO

NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR R\$
33.90.47 100 1.400.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a atender despesas com pagamento de tributos, para regularização de dívida ativa junto à União.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ TACCA JUNIOR
U.O Cedente

JOSÉ LUIS A. GONÇALVES
U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 510 SEPLAG/SEF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:

Art. 1º - Descontingenciar a dotação orçamentária, no montante de R\$ 419.352,00 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e dois reais) na forma que especifica:

Unidade Orçamentária: 11114 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XII – SAMAMBAIA
Unidade Gestora: 190114 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XII – SAMAMBAIA
PROGRAMA DE TRABALHO: - 15.451.0084.1110.0147 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	100	419.352,00

GOVERNO NAS CIDADES: Construção de quadra poliesportiva, no Condomínio Residencial Guarapari, Reforma de Qd. Poliesportiva e construção de parque infantil, na Praça do Centro de Ensino Miriam Ervilha e execução de serviços de limpeza e substituição de tampas de várias bocas-de-lobo, em Samambaia.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA Nº 511 SEPLAG/SEF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:

Art. 1º - Descontingenciar as dotações orçamentárias, no montante de R\$ 885.983,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais), na forma que especifica:

Unidade Orçamentária: 11114 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XII – SAMAMBAIA
Unidade Gestora: 190114 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XII – SAMAMBAIA
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.3000.1110.6606 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
44.90.51	100	442.285,00

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0700.3938.6632 – REVITALIZAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
44.90.51	100	443.698,00

GOVERNO NAS CIDADES: Construção de praça na QR 503, conjuntos 14, 15 e 16, construção de praça na QR 408, conjuntos 06, 07 e 12, construção de praça na QR 410, conjuntos 03, 04 e 07, construção de quadra poliesportiva na QR 211, reforma da feira permanente na QR 202, construção da praça na QN 114 e da praça QR 125.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA Nº 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº. 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - PROMOVER, na forma dos anexos I e II a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Fazenda de acordo com o Decreto nº 27.613, de 11 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL	

REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						4.000.000	
04.126.0071.1057 AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA							

Ref.	000680	0001	AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
				99	33.90.92	0	100	4.000.000	4.000.000	
2007AC00651									TOTAL	4.000.000

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL	

ACRESCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL				
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						4.000.000				
04.126.0071.1057 AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA										
Ref. 000680 0001 AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA				99	33.90.39	0	100	4.000.000	4.000.000	
2007AC00651									TOTAL	4.000.000

PORTARIA Nº 259, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - PROMOVER, na forma dos anexos I e II a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Fundo de Saúde do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 27.613, de 11 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	

REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						1.090.000			
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS									
Ref. 001159 0063 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA				1	44.90.52	0	100	200.000	200.000
10.128.0400.2011 CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MEDICOS RESIDENTES									
Ref. 000336 0001 CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MEDICOS RESIDENTES DA REDE HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL				99	33.90.18	0	100	251.000	251.000
10.302.0214.3487 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FISICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE									

Ref.	000300	0001	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE						
	99	44.90.52	0	102	545.000				545.000
10.542.0050.2585									
Ref.	003755	0001	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL NO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	94.000				94.000
2007AC00653					TOTAL				1.090.000

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						1.090.000
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001159 0063 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	1	44.90.52	0	102	200.000	200.000
10.128.0400.2011 CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES						
Ref. 000336 0001 CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES DA REDE HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.18	0	102	251.000	251.000
10.302.0214.3487 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE						
Ref. 000300 0001 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE	99	44.90.52	0	100	545.000	545.000
10.542.0050.2585 AÇÕES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL						
Ref. 003755 0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	102	94.000	94.000
2007AC00653					TOTAL	1.090.000

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						5.553.200
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001483 0004 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	2.500.000	2.500.000
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 004041 1322 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DF - PROGRAMA PRO-MORADIA CEF	99	44.90.51	0	135	2.500.000	2.500.000
27.811.4000.7244 REFORMA DE ESTADIO						
Ref. 001414 0002 REFORMA DE ESTADIO NO GAMA	2	44.90.51	0	132	200.000	200.000
27.812.4000.1745 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
Ref. 001546 0009 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	276.600	276.600
27.812.4000.1988 CONSTRUÇÃO DE GINASIO DE ESPORTES						
Ref. 006922 0009 CONSTRUÇÃO DE GINASIO DE ESPORTES EM SANTA MARIA	13	44.90.51	0	132	76.600	76.600
2007AC00657					TOTAL	5.553.200

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						5.553.200
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001483 0004 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	135	2.500.000	2.500.000
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 004041 1322 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DF - PROGRAMA PRO-MORADIA CEF	99	44.90.51	3	100	2.500.000	2.500.000
27.811.4000.7244 REFORMA DE ESTADIO						
Ref. 001414 0002 REFORMA DE ESTADIO NO GAMA	2	44.90.51	0	100	200.000	200.000

PORTARIA Nº 260, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - PROMOVER, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa, da Secretaria de Estado de Obras, de acordo com o Decreto nº 27.613, de 11 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

27.812.4000.1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
Ref. 001546 0009	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90,51	0	132	276.600	276.600
27.812.4000.1988	CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES						
Ref. 006922 0009	CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES EM SANTA MARIA	13	44.90,51	0	100	76.600	76.600
2007AC00657	TOTAL					5.553.200	

PORTARIA Nº 261, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 105, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - ATUALIZAR, de acordo com o disposto no artigo 6º do Decreto nº 23.064, de 26 de junho de 2002, a contar de 1º de janeiro de 2008, a taxa de ocupação dos imóveis residenciais funcionais e dos remanescentes do Decreto Lei nº 768/69, relacionados nesta ordem: endereço, tipo e taxa de ocupação.

Em Brasília/DF:

SQS 104 Bloco G-Apartamento 202- R\$ 390,07; SQS 104 Bloco I-Apartamento 404- R\$ 595,83; SQS 104 Bloco I-Apartamento 603- R\$ 595,83; SQS 203 Bloco A-Apartamento 101- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 102- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 103- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 104- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 201- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 202- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 203- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 204- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 301- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 302- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 303- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 304- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 401- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 402- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 403- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 404- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 501- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 502- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 503- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 504- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 602- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 603- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco A-Apartamento 604- R\$ 707,27; SQS 203 Bloco E-Apartamento 102- R\$ 308,64; SQS 203 Bloco E-Apartamento 106- R\$ 308,64; SQS 203 Bloco E-Apartamento 107- R\$ 308,64; SQS 203 Bloco E-Apartamento 202- R\$ 308,64; SQS 203 Bloco E-Apartamento 203- R\$ 308,64; SQS 203 Bloco E-Apartamento 206- R\$ 308,64; SQS 203 Bloco E-Apartamento 403- R\$ 308,64; SQS 315 Bloco C-Apartamento 601- R\$ 418,91; SQS 315 Bloco C-Apartamento 604- R\$ 418,91; SQS 315 Bloco G-Apartamento 601/2- R\$ 757,87; SQS 315 Bloco G-Apartamento 607/8- R\$ 757,87; SQS 403 Bloco O-Apartamento 102- R\$ 208,11; SQN 408 Bloco O-Apartamento 309- R\$ 169,13; SHIS QI 9 Conjunto 4- Lago Sul-Casa 18- R\$ 697,63; SHIS QL 10 Conjunto 8 Lago Sul-Casa 5- R\$ 994,44; SHIS QI 11 Conjunto 9 Lago Sul-Casa 9- R\$ 798,39.

No Gama/DF:

Quadra 3 Conjunto J-Setor Sul-Casa 9-R\$ 63,46; Quadra 26 Setor Leste-Lote 51- R\$ 79,45; Quadra 26 Setor Leste-Lote 53- R\$ 79,45.

Em Sobradinho/DF:

Quadra 14 Conjunto A-9-Casa 12- R\$ 69,79;

Em Brazlândia/DF:

Quadra 17 Setor Tradicional- Lote 4- R\$ 34,87; Quadra 24 Setor Tradicional- Lote 1- R\$ 49,07; Quadra 24 Setor Tradicional- Lote 2- R\$42,09; Quadra 24 Setor Tradicional- Lote 3- R\$ 49,07; Quadra 24 Setor Tradicional- Lote 4- R\$49,07; Quadra 24 Setor Tradicional- Lote 6- R\$ 61,52; Quadra 24 Setor Tradicional- Lote 7- R\$ 108,18; Quadra 24 Setor Tradicional- Lote 11-R\$ 107,31; Quadra 24 Setor Tradicional- Lote 12-R\$ 61,52; Quadra 24 Setor Tradicional- Lote 13- R\$ 108,79.

Em Taguatinga/DF:

QNM 34 Conjunto H- Lote 36- R\$ 65,61; QNM 02 Conjunto F- Lote 01- R\$ 49,31.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 21 de dezembro de 2007

Processo: 410-001.183/2007. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: APLICAÇÃO MULTA. O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, face às informações contidas nos autos, de

acordo com o Pregão Eletrônico 0376//2006 – CECOM/SEPLAG e com o artigo 4º do Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006, conforme o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplico a empresa NASCAFÊ ATACADISTA LTDA, CNPJ 05.210.479/0001-04, multa no valor de R\$ 926,25 (novecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista a recusa parcial na entrega do material constante na Nota de Empenho 281/2007 – SEPLAG. Publique-se e encaminhe-se o presente processo a Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira, para as demais providências administrativas.

LAMARTINE BRITO SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA Nº 62, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL E O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE-FEPECS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X e XII, do art. 204, do Regimento Interno e o artigo 9º da Lei Distrital nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001; considerando a Portaria GM/MS nº 1.996, de 20 de agosto de 2007 e a Resolução nº 34, de 11 de dezembro de 2007 do Conselho de Saúde do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Autorizar a realização dos Cursos listados no Anexo Único desta Portaria, utilizando os recursos do Financiamento Federal da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde do Ministério da Saúde, no ano de 2008.

Parágrafo único. Caberá ao Fundo de Saúde do Distrito Federal a gestão dos recursos de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º - Determinar a FEPECS/SES/DF o planejamento e coordenação da execução dos recursos de que trata o Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Anexo Único

Quadro para alocação orçamentária referente à Política Estadual de Educação Permanente em Saúde. Ficarão sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio da Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas/Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.

Descrição	Clientela e Unidades/Regionais	Vagas	Valor (R\$)	Período
Curso: Planejamento para o SUS para Conselheiros de Saúde Processo nº 064.000.423/07	Conselheiros de Saúde e equipe técnico-administrativa dos Conselhos. Todos os Conselhos de Saúde do DF,	110	30.776,50	Março a Junho de 2008
Curso: Atenção Integral às Doenças Prevalentes na Infância Processos nos 064.000.427/07 e 064.000.428/07	Médicos e Enfermeiros. Unidades Básicas de Saúde, Equipes de Estratégia Saúde da Família da SES/DF. Agentes Comunitários de Saúde e Auxiliares de Enfermagem Unidades Básicas de Saúde, Equipes de Estratégia Saúde da Família da SES/DF.	300 600	124.600,44 146.752,00	Março a Outubro de 2008 Março a Novembro de 2008
Suporte Avançado de Vida em Pediatria – PALS Processo nº 064.000.429/07	Médicos e Enfermeiros Unidades de Saúde da SES/DF que tenham Pronto Socorro Pediátrico e UTI Pediátrica	90	63.000,00	Março a Novembro de 2008
Curso: Ressuscitação Básica em Pediatria Processo nº 064.000.425/07	Equipe Multidisciplinar de Saúde Unidades de Saúde da SES/DF que tenham Pronto Socorro Pediátrico e UTI Pediátrica	360	32.003,80	Março a Dezembro de 2008

Oficina de Redes de Atenção à Saúde Processo nº 064.000.430/07	Gestores, Conselheiros de Saúde e Profissionais da SES-DF e RIDE. Todas as regionais/unidades da SES/DF e municípios da RIDE	475	53.015,70	Março a Junho de 2008
Curso: Reanimação Neonatal Processo nº 064.000.424/07	Médicos Neonatologistas e Pediatras Unidades de Saúde da SES/DF que tenham UTI'S Neonatais, e realizem atendimento ao neonato.	60	28.200,00	Abril a Maio de 2008
Curso: Elaboração e Gerenciamento de Projetos Processo nº 064.000.422/07	Profissionais da SES-DF que atuam nas áreas de gestão de projetos Regionais e unidades que gerenciam projetos no âmbito da SES-DF	50	19.800,00	Abril de 2008
Curso: Gestão de Contratos de Serviços Processo nº 064.000.426/07	Profissionais da SES-DF que atuam como executores de contratos e elaboração de contratos. Unidade de Administração Geral, Diretorias Administrativas de Regionais de Saúde e Unidades vinculadas.	50	10.000,00	Abril de 2008
Total de Recursos		2.185	508.148,44	

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 299, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, e em observância a Instrução de Serviço 164/2006-DETRAN/DF, resolve:

Art. 1º - CANCELAR o registro de transferência do veículo de placa JFV-7536, processo 055-040.962/2007, cadastramento irregular, devendo retornar o seu registro ao proprietário anterior.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO CEZAR DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 300, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, e em observância a Instrução de Serviço 164/2006-DETRAN/DF, resolve:

Art. 1º - CANCELAR o registro de transferência do veículo de placa JGD-3669, processo 055-043.895/2007, cadastramento irregular, devendo retornar o seu registro ao proprietário anterior.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO CEZAR DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 301, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, e em observância a Instrução de Serviço 164/2006-DETRAN/DF, resolve:

Art. 1º - CANCELAR o registro de transferência do veículo de placa CXN-5168, processo 055-017.539/2007, cadastramento irregular, devendo retornar o seu registro para o estado de origem.

Art. 2º - Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO CEZAR DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 302, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, e em observância a Instrução de Serviço 161/2003-DETRAN-DF, resolve:

Art. 1º - AUTORIZAR pelo período de doze meses, a partir da data de assinatura, o acesso e uso

do sistema do DETRAN-DF, relativos a veículos, mediante termo de adesão, processo 055.040.889/2007, a empresa SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA, CNPJ 08.175.423/0001-54.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO CEZAR DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 310, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso I, do Regimento do Detran-DF, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, combinado com o inciso XII do artigo 22 e os artigos 74 e 76 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e

- Considerando a importância de desenvolver os valores, integrando crianças, jovens e educadores no sistema trânsito nos seus diferentes papéis;

- Considerando o Convênio assinado com a Secretaria de Educação e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, visando proporcionar Educação para o Trânsito nas Escolas de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio das Redes Pública e Particular de Ensino do Distrito Federal;

- Considerando a necessidade de estimular e incentivar os trabalhos escolares na aprendizagem e pesquisa voltados para a educação e segurança no trânsito;

- Considerando ainda a necessidade de focalizar a comunidade escolar como participante e usuário do trânsito, seja como pedestre, ciclista, motociclista ou como condutor, por meio do aprendizado de normas e regras básicas constituídas de valores e de respeito à vida e ao meio ambiente;

- Considerando, por último, as diretrizes educacionais da Direção-Geral do DETRAN-DF de promover a educação para o trânsito nas escolas, como prioridade, para integrar o conteúdo curricular em todos os níveis de ensino da Educação Básica, resolve:

Art. 1º - INSTITUIR o I Premio DETRAN-DF de Educação no Trânsito visando estimular a comunidade escolar do Distrito Federal para o aprendizado voltado para a educação e segurança no trânsito.

§ 1º - O I Prêmio DETRAN-DF de Educação no Trânsito de que trata o caput, será promovido mediante concurso de acordo com as normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e respectivas alterações, e nas condições e exigências estabelecidas no Edital.

§ 2º - O Prêmio DETRAN-DF de Educação no Trânsito será promovido, anualmente, com premiação prevista durante a Semana Nacional de Trânsito.

Art. 2º - Será designada Comissão, sob a Coordenação da Diretoria de Educação de Trânsito, para elaboração do Regulamento do I Prêmio de Educação no Trânsito e respectivo Edital para tornar público no âmbito do Distrito Federal.

§ único - No Regulamento serão definidos os critérios quanto às categorias, premiação, julgamento e demais procedimentos do Concurso.

Art.3º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua Publicação no DODF.

DÉLIO CARDOSO CEZAR DA SILVA

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 21 de dezembro de 2007

O DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DESTA AUTARQUIA, tendo em vista o disposto no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acostado no processo 055.046020/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica desse mesmo processo, dispensou a licitação para a contratação direta da Brasil Telecom S/A, para contratação de empresa especializada para realizar serviços de telefonia fixa de PABX VIRTUAL NET, incluindo manutenção, nos mesmos moldes e quantidades de linhas telefônicas atualmente instaladas em todos os prédios do DETRAN/DF, utilizando os mesmos números atuais até que se conclua o processo licitatório, a partir de 18 de dezembro de 2007, no valor estimativo para 180 dias de R\$ 420.000,00 autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

DÉLIO CARDOSO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR

Em 27 de dezembro de 2007

Processo: 053.001.389/2005. Interessado: FUB – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. No uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIV e XV do artigo 50 do Decreto nº 16.036/94, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94, Reconheço a Dívida, no valor de R\$ 57.320,00 (cinquenta e sete mil e trezentos e vinte reais), em favor da FUB – Fundação Universidade de Brasília, referente à prestação de serviços técnico-especializados para a realização da seleção interna para ingresso no CFC – Curso de Formação de Cabos/2007 e CFS – Curso de Formação de Sargentos/2007, programa de trabalho 28.845.0903.0032.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FC), despesa de exercício anterior do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

GABRIEL CABRAL RAPÔSO DA CÂMARA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 27 de dezembro de 2007.

Processo: 410.004.764/2007. Interessado: CEB - Distribuição S.A. ASSUNTO: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação a favor da CEB - Distribuição S.A, objetivando atender despesas com fornecimento de energia elétrica para os Terminais Rodoviários de Brasília, para o corrente exercício, conforme Notas de Empenho nºs 704 e 756, emitidas em 10 e 13 de dezembro de 2007, nos valores de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente. A dispensa foi reconhecida com fundamento no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento e Finanças/ST, para as demais providências.

Processo: 410.000.732/2007. Interessado: CEB - Distribuição S.A. ASSUNTO: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação a favor da CEB - Distribuição S.A, objetivando atender despesas com fornecimento de energia elétrica para a Gerência de Sinalização da Subsecretaria de Infra-Estrutura e Transporte Público Individual e a Estação Rodoviária de Brasília, para o corrente exercício, conforme Notas de Empenho nºs 624 e 622, ambas emitidas em 08 de novembro de 2007 e 703, 744 e 755, emitidas em 10, 12 e 13 de dezembro de 2007, respectivamente, nos valores de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 34.150,00 (trinta e quatro mil cento e cinquenta reais), R\$ 1.546,00 (hum mil quinhentos e quarenta e seis reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente. A dispensa foi reconhecida com fundamento no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento e Finanças/ST, para as demais providências.

JÚLIO LUIS URNAL

ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS**DESPACHOS DO ORDENADOR**

Em 26 de dezembro de 2007

Processo: 0410.004.801/2007. Interessado: GUSTAVO VINICIUS DE MORAES – ME. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO FORNECIMENTO DE MATERIAL. Acolho o pronunciamento do Gerente de Administração/UAG/ST, contido no seu Despacho de fl. 140, nego provimento à defesa prévia apresentada pela Interessada e, com base no artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, combinado com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 04/07/2003, e o artigo 13 do Decreto nº 26.851/2006, e suas alterações, tendo em vista o contido no Despacho nº 157/2007, de 20/12/2007, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, exarado no processo administrativo nº 0410.003.370/2007, e suas cotas de encaminhamento e aprovação, aqui acostado às fls. 138-148, aplico a penalidade de suspensão temporária de contratar com a Administração, por 12 (doze) meses, à firma GUSTAVO VINICIUS DE MORAES – ME, pelo não fornecimento do material constante da Nota de Empenho nº 2007NE00487, caracterizando a sua inexecução total. Publique-se. Dê-se ciência à firma apenas. Restitua-se à Gerência de Orçamento e Finanças/UAG/ST, para as providências administrativas, na forma da legislação vigente.

Processo: 0410.006.516/2007. Interessado: GUSTAVO VINICIUS DE MORAES – ME. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO FORNECIMENTO DE MATERIAL. Acolho o pronunciamento do Gerente de Administração/UAG/ST, contido no seu Despacho de fl. 140, nego provimento à defesa prévia apresentada pela Interessada e, com base no artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, combinado com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 04/07/2003, e o artigo 13 do Decreto nº 26.851/2006, e suas alterações, tendo em vista o contido no Despacho nº 157/2007, de 20/12/2007, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, exarado no processo administrativo nº 0410.003.370/2007, e suas cotas de encaminhamento e aprovação, aqui acostado às fls. 129-139, aplico a penalidade de suspensão temporária de contratar com a Administração, por 12 (doze) meses, à firma GUSTAVO VINICIUS DE MORAES – ME, pelo não fornecimento do material constante da Nota de Empenho nº 2007NE00669, caracterizando a sua inexecução total. Publique-se. Dê-se ciência à firma apenas. Restitua-se à Gerência de Orçamento e Finanças/UAG/ST, para as providências administrativas, na forma da legislação vigente.

RAIMUNDO LEITE DA SILVA

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL**DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Em 19 de dezembro de 2007.

Processo: 098.012.363/2007. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Interessado: CAESB – COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. À vista da instrução contida no presente processo, e do disposto nos artigos 38, Inciso I, 39, Incisos II e IV, 51 a 64, 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, e o disposto no Inciso XIX do Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e determino a emissão de nota de empenho, nota de lançamento e ordem bancária, no valor de R\$ 26.546,80 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais, oitenta centavos), a

favor da CAESB/DF – Companhia de Abastecimento e Saneamento de Brasília, referente ao consumo de água no exercício de 2006, correndo a despesa à conta da dotação do Programa de Trabalho: 26.122.2800.8517.0076. Elemento de Despesa: 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores: Fonte 100, do Orçamento do Transporte Urbano do Distrito Federal, para o corrente exercício. Publique-se e encaminhe-se o presente à Transporte Urbano do Distrito Federal, para as devidas providências.

Processo: 098.011.557/2007. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Interessado: CAESB – COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. À vista da instrução contida no presente processo, e do disposto nos artigos 38, Inciso I, 39, Incisos II e IV, 51 a 64, 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, e o disposto no Inciso XIX do Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e determino a emissão de nota de empenho, nota de lançamento e ordem bancária, no valor de R\$ 26.137,98 (vinte e seis mil, cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), a favor da CAESB – Companhia de Abastecimento e Saneamento Básico de Brasília, referente ao consumo de água, relativo aos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, correndo a despesa à conta da dotação do Programa de Trabalho: 26.122.2800.8517.0076. Elemento de Despesa: 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores: Fonte 100, do Orçamento do Transporte Urbano do Distrito Federal, para o corrente exercício. Publique-se e encaminhe-se o presente à Transporte Urbano do Distrito Federal, para as devidas providências.

Processo: 098.011.428/2007. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Interessado: CEB – COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. À vista da instrução contida no presente processo, e do disposto nos artigos 38, Inciso I, 39, Incisos II e IV, 51 a 64, 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94, e o disposto no Inciso XIX do Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RECONHEÇO A DÍVIDA, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de nota de empenho, nota de lançamento e ordem bancária, no valor de R\$ 3.883,30 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos), a favor da CEB – Companhia Energética de Brasília, referente ao consumo de energia no exercício de 2006, correndo a despesa à conta da dotação do Programa de Trabalho: 26.122.2800.8517-0076. Elemento de Despesa: 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores: Fonte 100, do Orçamento do Transporte Urbano do Distrito Federal, para o corrente exercício. Publique-se e encaminhe-se o presente à Transporte Urbano do Distrito Federal, para as devidas providências.

PAULO HENRIQUE BARRETO MUNHOZ DA ROCHA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES****ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4139**

Aos 6 dias do mês de dezembro de 2007, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4138 e Extraordinárias Administrativa nº 586, e Reservada nº 575, todas de 4.12.07.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 16/2007-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, para que o Tribunal, à vista do Ofício nº 959/2007, da 2ª Promotoria de Defesa da Educação, realize fiscalização nas obras de reconstrução da Escola Classe nº 325 de Samambaia, visando verificar a adequação do serviço prestado ao objeto do contrato firmado entre a Secretaria de Educação do DF e a empresa INFRA ENGETH Infra Estrutura, Construção e Comércio Ltda., decorrente do Edital de Concorrência Pública nº 11/2004-SE.

- Representação nº 10/2007-IMF, do Procurador do Ministério Público junto à Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO, para que esta Corte de Contas a realização de procedimento fiscalizatório, com o intuito de examinar possível averbação indevida do acréscimo de 1/3 para o período consecutivo de dois anos passados por militar em “Guarnição Especial (art. 137 da Lei nº 6.880/80), devendo, em caso afirmativo, ser apresentada sugestão de medida a ser adotada.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs: 2006002014721-5, impetrado pela ASSECON - Associação dos Servidores do TCDF; 2006002013549-8, impetrado por Márcio Ferreira da Cunha, e 2007002003542-5, impetrado por Carla Rodrigues Braga do Nascimento.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Outros Ajustes: Processo 13206/2005 - Despacho 353/2007.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Auditoria de Regularidade: Processo 17421/2007 - Despacho 314/2007. Tomada de Contas Anual: Processo 8980/2006 - Despacho 315/2007.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Auditoria de Regularidade: Processo 34202/2007 - Despacho 280/2007.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 36338/2005 - Despacho 180/2007. Prestação de Contas Anual: Processo 32120/2005 - Despacho 182/2007, Processo 22816/2007 - Despacho 179/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 5866/1996 - Despacho 181/2007.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Contrato: Processo 680/2003 - Despacho 444/2007. Outros Ajustes: Processo 1350/1994 - Despacho 442/2007. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 39921/2007 - Despacho 441/2007. Representação: Processo 2354/2003 - Despacho 425/2007.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 39930/2007 - Despacho 300/2007. Pensão Militar: Processo 5294/1998 - Despacho 299/2007. Representação: Processo 975/2003 - Despacho 298/2007.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 1.917/03, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelo Dr. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM, representante legal da Sra. YULLA GUIMARÃES CANDIOTA, tendo sido deferido na Sessão Ordinária realizada a 22.11.07 e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para apresentar o relatório do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Dr. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, à vista dos argumentos apresentados e da juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a devolução do processo ao seu Gabinete.- DECISÃO Nº 6.700/07.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.558/93 (apenso o Processo GDF nº 30.005.784/92) - Pensão civil instituída por JOÃO DAMASCENO-SEAPA. - DECISÃO Nº 6.693/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 43/212 - apenso e dos documentos de fls. 213/215 - apenso; II - considerar cumprida a Decisão nº 4249/2000; III - dispensar o ex-pensionista temporário EDUARDO RODRIGUES DAMASCENO de repor aos cofres públicos a quantia remanescente; IV - enviar cópia da Instrução de fls. 14/16, do Parecer de fls. 20/21 e do Relatório/Voto do Relator à jurisdicionada, para fins de conhecimento.

PROCESSO Nº 502/99 (apensos os Processos GDF nºs 82.015.959/98, 82.020.466/98) - Revisão da pensão civil instituída por EDSON DAS GRAÇAS DO ESPÍRITO SANTO-SE. - DECISÃO Nº 6.694/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 1574/07; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de pensão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.451/99 (apenso o Processo GDF nº 54.001.649/98) - Revisão da pensão militar instituída por EURÍPEDES LEITE DOS ANJOS-PMDF. - DECISÃO Nº 6.695/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 5698/2006; II - sobrestar a análise do mérito da revisão de pensão em apreço; III - determinar à PMDF que adote as seguintes providências: 1) acoste aos autos comprovação da realização pelo ex-militar, com aproveitamento, dos Cursos de Formação e de Especialização/Habilitação Militar, a fim de justificar a percepção, pelos pensionistas, do percentual de 25% a título do Adicional de Certificação Profissional (ACP). Caso não haja tal comprovação, adote as medidas pertinentes; 2) informe à Corte o desfecho (trânsito em julgado) das seguintes ações judiciais: Mandado de Segurança nº 2004.01.1.033217-5 e Ação Ordinária nº 2005.01.1.063175-4.

PROCESSO Nº 813/01 (apenso o Processo GDF nº 10.000.566/01) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal com o intuito de apurar eventuais responsabilidades pelas irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. - DECISÃO Nº 6.696/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) do pedido de parcelamento de débito de fl. 850; 2) do recurso de revisão interposto pelo Senhor José Antonio Veloso de Melo em face da Decisão nº 3761/2007 (admissibilidade, primeiro juízo, nos termos do art. 191, § 1º, I, do RI/TCDF); II - autorizar o fracionamento, em 05 (cinco) parcelas mensais e

consecutivas, do débito imputado à Igreja Evangélica Missionária Deus Conosco, no valor de R\$ 7.616,80 (sete mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos), informando-a de que: 1) o não-recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do disposto no art. 27, parágrafo único, da LC 01/94; 2) deverá dar início ao recolhimento do valor devido, junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da competente comunicação, encaminhando a esta Corte os comprovantes de pagamento; III - determinar, nos termos do Inciso I, do § 1º, do art. 191 do Regimento Interno/TCDF (com redação dada pela Emenda Regimental nº 22) a audiência dos Senhores José Luiz Ribeiro Gomes, Ademar Andrade Bertucci, Raimundo Ferreira da Silva Júnior e Maria Antônia Silva Arcanjo, para apresentarem defesa preliminar, tendo em conta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e do Ministério Público junto ao Tribunal, na qualidade de “custos legis”; IV - devolver os autos à 2ª Inspeção, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 742/02 (apenso o Processo GDF nº 54.000.563/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades pela percepção de diárias e ajuda de custo por parte de militar daquela Corporação. - DECISÃO Nº 6.697/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: 1) dos documentos de fls. 364, 400-402, 404, 423 e 227-235 (estas do Processo GDF nº 054.000.563/2002); 2) dos documentos de fls. 406-444, apresentados em cumprimento ao item III da Decisão nº 2070/2007, como se razões de justificativa fossem, para, no mérito, considerá-las improcedentes, exceto no que tange à Decisão nº 2850/2006; II. nos termos da Decisão nº 50/1998, considerar quite com o erário distrital o Cel. QOPM Ney Monteiro Guimarães, quanto à penalidade imposta pelo item II da Decisão nº 5916/2005; III. considerar não atendida a determinação constante no item II da Decisão nº 2070/2007. Em consequência: 1) reiterar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à referida decisão; 2) informar a Corporação sobre a obrigatoriedade de ser implantado desconto residual, atinente à correção monetária do período 2005/2006, na folha de pagamentos do militar de Matrícula nº 50069/0, no valor de R\$ 399,15, (trezentos e noventa e nove reais e quinze centavos), referente à diferença entre o valor do débito anotado no item V da Decisão nº 5916/2005, atualizado em janeiro de 2006, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001, e o valor ressarcido nos meses de fevereiro a novembro de 2006; 3) alertar o seu Comandante-Geral quanto à possibilidade de ser-lhe cominada sanção, nos termos do art. 57, IV e VII, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a providência deixe de ser adotada no prazo fixado; IV. informar à PMDF que a atualização do valor das parcelas não vencidas, em janeiro de cada ano, em substituição à atualização do saldo devedor, contraria a sistemática preconizada pela Lei Complementar nº 435/2001, além de gerar resíduo de dívida ao final dos descontos; V. aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao militar nominado no parágrafo 15 da instrução, nos termos do art. 57, incisos II, IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, tendo em conta o descumprimento, sem motivo justo, de decisões do Tribunal (item V da Decisão nº 2850/06, item IV da Decisão nº 2064/06, item III da Decisão nº 1328/05, item V da Decisão nº 3691/04 e item II da Decisão nº 140/04); VI. cientificar o responsável quanto à rejeição de suas razões de justificativa, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que recolha aos cofres distritais o valor da multa ora aplicada; VII. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para a adoção das providências de estilo.

PROCESSO Nº 285/03 (apenso o Processo GDF nº 80.005.678/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desvio de verba do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE. - DECISÃO Nº 6.698/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 251; II - dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, constante de fls. 242/244, para reformar o item III da Decisão nº 1183/2007, conferindo-lhe a seguinte redação: “III. considerar satisfatoriamente atendida a diligência contida no item II da Decisão nº 154/2006, tendo em vista os elementos de fls. 177/187 e 194/201.”; III - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, imputando débito à responsável indicada no § 9 do Parecer nº 1023/07-IMF e autorizando a adoção das medidas necessárias à devida cobrança; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências decorrentes desta.

PROCESSO Nº 1.048/03 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por irregularidades no repasse de recursos para a Federação Brasileira de Atletismo. - DECISÃO Nº 6.699/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento das informações prestadas pela 2ª ICE, em face do contido na parte final da Decisão nº 2106/07; II) autorizar a devolução do feito, para fins de arquivamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 2.120/03 - Inspeção realizada na Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN para verificação da regularidade do Contrato nº 21/2001, firmado com dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com a empresa Power Marketing Promoções e Publicidade Ltda., visando à prestação de serviços de publicidade e propaganda. - DECISÃO Nº 6.686/07.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2.308/03 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item IV da Decisão nº 6683/2003, fl. 1, cujo objeto é apurar dano ao erário em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 003/97 - DETRAN/DF x ICS, sob o nº 050.001546/2004. - DECISÃO Nº 6.701/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar

conhecimento do Ofício nº 4921/2007-GAB/CGDF (fls. 179/181), relevando o pequeno atraso em sua apresentação; II - conceder à CGDF prorrogação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, contados do conhecimento desta decisão, para a conclusão dos trabalhos de apuração da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 050.001.546/04. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 245/04 - Auditoria de regularidade realizada em conjunto pelas 1ª e 3ª ICEs na Administração Regional do Gama - RA II, em cumprimento à Decisão nº 1.609/2002, exarada no Processo nº 490/2001. - DECISÃO Nº 6.702/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar o chamamento em audiência do Senhor Valter da Silva Aguiar, por edital, com vistas à apresentação de razões de justificativa quanto ao disposto no item IV da Decisão nº 579/07, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 2.289/04 (apenso o Processo TCDF nº 2.272/92; apenso o Processo GDF nº 60.010.286/02) - Pensão civil instituída por FRANCISCO DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 6.703/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: 1) confeccionar novo título de pensão, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93, em substituição ao de fl. 36 - apenso/pensão, a fim de calcular as suas parcelas, à exceção dos Adicionais por Tempo de Serviço e dos Triênios, com base na proporção de 30/35 (trinta, trinta e cinco avos), observando os reflexos dessa providência nos proventos atualmente percebidos pela Sra. Ermeline; 2) tornar sem efeito o documento substituído; 3) nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta e. Corte, apurar, para fins de ressarcimento ao erário, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 8112/90 e da Decisão nº 6657/06 (Processo nº 746/04), as quantias recebidas indevidamente pela pensionista, em face de os proventos estarem sendo calculados na proporção de 31/35 (o correto seria calculá-los na proporção de 30/35), fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas.

PROCESSO Nº 4.459/05 (apenso o Processo GDF nº 1.000.767/05) - Tomada de contas dos gestores do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 6.704/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de fl. 232/234, como Recurso de Reconsideração, na forma do art. 33, I, da LC 01/94 e 188, I, "a", do Regimento Interno/TCDF, conferindo a esse conhecimento efeito suspensivo quanto à Decisão nº 2409/2007 e Acórdão nº 079/2007, no que diz respeito à recorrente; II - dar ciência à recorrente do teor desta decisão, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Resolução 166/04, alertando-a de que o recurso ainda carece de análise de mérito; III - autorizar o retorno os autos à 2ª ICE, para as providências necessárias.

PROCESSO Nº 37.479/06 - Contratação direta por inexigibilidade (art. 25, I, da Lei nº 8.666/93), da Câmara do Livro do Distrito Federal, visando a cobrir despesas com o pagamento da aquisição de livros literários e paradidáticos, realizada por alunos de 615 escolas públicas do Distrito Federal, durante a XXV Feira do Livro de Brasília promovida pela Secretaria de Estado de Educação - SE, que ocorreu no período de 25 de agosto a 7 de setembro de 2006. - DECISÃO Nº 6.705/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da contratação direta por inexigibilidade da Câmara do Livro do Distrito Federal, visando a cobrir despesas com o pagamento da aquisição de livros literários e paradidáticos realizada por alunos de 615 escolas públicas do Distrito Federal, durante a XXV Feira do Livro de Brasília; II) determinar audiência do responsável nomeado no § 28 da instrução para apresentar as razões de justificativa, em face da possível aplicação da multa do art. 57, inc. II, da LC nº 01/94 e de outras sanções cabíveis, acerca das seguintes impropriedades: 1) erro no cálculo dos valores apresentados no ensino médio; 2) erro no cálculo do quantitativo de estabelecimentos da Educação Infantil; 3) ausência de critérios para atingir o valor unitário definido para cada escola a ser utilizado na aquisição de livros. Como também, o quantitativo definido de 10 alunos representantes por estabelecimento, visto que há estabelecimentos com quantitativo variado de alunos - 250 a 1500; 4) o número de escolas atendidas foi superior a planejada; 5) os valores propostos por instituição educacional variavam conforme o quantitativo de alunos, mas na execução não houve diferenciação; 6) os valores propostos por tipo de ensino não foram aplicados durante a execução; 7) aquisição de DVD e CD, contrariando o projeto proposto, que restringia a aquisição somente a livros; 8) livros infantis comprados por alunos do ensino fundamental; 9) livros com o mesmo título e autor com preços diferenciados; 10) livro adquirido com alto valor em relação aos demais, comprometendo a quantidade de aquisição de novos livros; 11) os livros solicitados pelo PAS não foram adquiridos pelo ensino médio; 12) coleções infantis adquiridas que são úteis somente na primeira vez - Coleção Colorir; III) determinar a audiência do responsável nominado no § 29 para apresentar as razões de justificativa, em face da possível aplicação da multa do art. 57, inc. II, da LC nº 01/94 e de outras sanções cabíveis, quanto às seguintes impropriedades: 1) aquisição de livros por inexigibilidade de licitação; 2) publicação tardia no Diário Oficial do Distrito Federal da referida contratação; 3) realização de despesa sem prévio empenho; IV) autorizar o encaminhamento de cópia das Notas Fiscais com data limite de emissão vencida à Secretaria de Fazenda para adoção das medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 7.807/07 (apenso o Processo GDF nº 30.038.592/04) - Aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.706/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.927/07 (apenso o Processo GDF nº 80.031.394/06) - Aposentadoria de RAIMUNDA LOPES DA CONCEIÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 6.707/07.- O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.885/07 (apenso o Processo GDF nº 80.026.621/06) - Aposentadoria de NICE MARRA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.708/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.420/07 (apenso o Processo GDF nº 80.012.755/05) - Aposentadoria de SÔNIA JARZON RODRIGUES URTADO-SE. - DECISÃO Nº 6.709/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.329/07 (apenso o Processo GDF nº 113.000.099/07) - Pensão civil instituída por JOSÉ OSMAR MENDES PEREIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 6.710/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.701/07 (apenso o Processo GDF nº 80.031.349/05) - Aposentadoria de JOAQUIM NOGUEIRA SALGADO-SE. - DECISÃO Nº 6.711/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE, e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.716/07 - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no Cargo de Analista de Administração Pública, diversas especialidades (Edital nº 1/04 - SGA/ADM). - DECISÃO Nº 6.712/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Analista de Administração Pública, especialidades abaixo destacadas, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04 - SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04: Especialidade - Bibliotecário: Rodrigo Vilas Boas, Ione do Carmo e Jane Silva Pereira; Especialidade - Contador: Cristia Corrêa de Lima, Cléber Alves Ribeiro, Naiara Tavares Domingos, Bruno Rodrigues Bezerra, Ingria Lourdes Garcia de Lima Destro, Ana Carolina Brito de Sousa, Mauricio Shoji Hataka e Gisleide Aparecida de Oliveira; Especialidade - Psicólogo: Yandra Ribeiro Torres; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.794/07 - Admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, no Cargo de Agente de Polícia (Edital nº 01/04 - DODF de 27.04.04). - DECISÃO Nº 6.713/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 20; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Agente de Polícia Civil do Distrito Federal, da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/04, publicado no DODF de 27.04.04: Welson Chen Yen, Arlete Batista da Costa, Marcia Schutzenberger Torres, Jorge de Jesus, Patricia Ros, Rafael Augusto Dota, Vanya Cristina Ferreira Barbosa, Andre Luiz de Almeida Negreiros, Cynara Figueiredo da Rocha, Vander Rodrigues Braga, Leandro Farnese Teixeira, Antonio Mario Lucio de Oliveira Junior, Ismael Gonçalves Sousa Ferreira, Caio Eduardo Pomarico, Ricardo Magno Teixeira Fonseca, Graziella Scorza Soares Ferreira, Ana Cecília Almeida da Mata, Lucio Rodrigues de Sousa, Thais Brunner, Christiane Gomes de Sa Cordeiro; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3.501/89 (anexo o Processo GDF nº 40.003.596/89) - Revisões dos proventos da aposentadoria de FÁBIO TEIXEIRA ALVES-SEF. - DECISÃO Nº 6.714/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 057/2007; II - não conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 472/475, uma vez que não atendem à condição exigida no § 3º do art. 188 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13 de dezembro de 2001; III - dar ciência aos representantes legais do recorrente e à Secretaria de Estado de Fazenda do teor desta decisão, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Resolução 166/04; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências cabíveis e a continuidade do acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.808/94 - Aposentadoria de DOMINGOS RICARDO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.715/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 57 e 61; II - considerar cumprida a determinação contida na Decisão nº 7.976/2000; III - autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 2.755/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.342/98) - Reforma de MIGUEL PAULA FUERTES-PMDF. - DECISÃO Nº 6.716/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar o envio dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para pronunciamento, a teor do disposto no art. 99, item II, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 4.391/98 (apenso o Processo GDF nº 82.017.783/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA EFIGÊNEA DE ASSIS-SE. - DECISÃO Nº 6.717/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA EFIGÊNEA DE ASSIS, visto à fl. 72 dos autos apensos; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, o que será objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar

Abono Provisório, em substituição ao de fl. 75, apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para fazer constar a parcela "Gratificação de Alfabetização", incorporada pela servidora; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.124/99 (apensos os Processos GDF nºs 40.006.350/99, 60.014.019/06) - Auditoria realizada pelo órgão central do Controle Interno no Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF, referente aos exercícios de 1997 e 1998. - DECISÃO Nº 6.718/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas por Antônio Luiz Ramalho Campos (fls. 305/311), Ronaldo Luiz Damasceno Ferreira e Maria José da Conceição Maninha (fls. 312/493); b) do Ofício nº 2929/2006-GAB/SES e do Processo nº 060.014.019/2006 Apenso; c) da Informação nº 023/2007; II - considerar: a) procedentes, relativamente ao item "d" da Decisão nº 1.511/2004, as alegações de defesa de Antônio Luiz Ramalho Campos (fls. 305/311), Ronaldo Luiz Damasceno Ferreira e Maria José da Conceição Maninha (fls. 312/493); b) cumprida parcialmente a Decisão nº 1.511/2004; III - estender os efeitos da apreciação das alegações de que trata a alínea "a" do item anterior a João Nunes do Amaral; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde, Gestora do Fundo de Saúde do Distrito Federal, que adote medidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, no sentido de realizar minuciosa análise das pendências da conciliação da Conta Corrente nº 070/00208/835.101-3, exclusivamente nos exercícios de 1997 a 1999, indicando eventuais prejuízos aos cofres públicos, e as providências ultimadas à luz das normas vigentes; V - autorizar: a) o encaminhamento à origem do Processo nº 040.006.350/99 - apenso, para subsidiar a análise da referida conta bancária, devendo retornar a este Tribunal juntamente com as informações solicitadas; b) a remessa à jurisdição de cópia da Informação nº 023/2007 e do Relatório/Voto do Relator, para melhor entendimento do período de apuração de que tratam os autos; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 255/00 (apenso o Processo GDF nº 82.003.088/99) - Aposentadoria de LUCAS EDUARDO DERMEVAL DA FONSECA-SE. - DECISÃO Nº 6.719/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar o envio dos autos ao duto Ministério Público junto a este Tribunal para pronunciamento, a teor do disposto no art. 99, item II, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1.899/00 (apenso o Processo GDF nº 101.000.266/99) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para apurar responsabilidade por irregularidade verificada na movimentação financeira da então Coordenação de Administração das Necrópoles e Serviços Funerários - CANSF, durante o ano de 1998. - DECISÃO Nº 6.720/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 416/421; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar: a) seja dado conhecimento à Srª Maria das Graças de Farias Pereira, viúva do ex-servidor Ednôr Pereira Viana, falecido em 13.08.06, desta decisão; b) a devolução do Processo nº 101.000.266/99 à origem; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 593/01 (apenso o Processo GDF nº 54.000.143/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos resultantes de erro no cumprimento de decisão judicial, relativa à Ação Ordinária nº 18.958/92, tratada no Processo nº 5.664/92. - DECISÃO Nº 6.721/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do comprovante de recolhimento apresentado pelo Sr. Astério Vales Leite, considerando-o quite com o Erário, relativamente ao débito que lhe fora imputado nos autos; b) da instrução de fls. 346/349; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar: a) nos termos do inciso III do art. 23 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 174 do Regimento Interno desta Corte, a notificação por edital da Sra. Gilda Alves Batista para recolhimento do débito, na forma determinada no Acórdão nº 063/07; b) a remessa de cópia do Parecer nº 1407/07 - MF à relatora do Processo nº 4163/94, Conselheira MARLI VINHADELI, para que avalie a pertinência da juntada ao referido feito, como subsídio aos estudos relativos ao Anteprojeto do Regimento Interno desta Corte de Contas; c) o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 999/01 (apensos os Processos TCDF nºs 12.501/05, 33.827/05) - Auditoria operacional realizada no Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal, com a finalidade de avaliar o sistema de limpeza urbana do Distrito Federal, após a celebração do Contrato nº 039/2000 com a empresa Enterpa Ambiental S.A., atual QUALIX S.A. - DECISÃO Nº 6.722/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, conforme demonstradas no quadro do parágrafo 60 da fl. 2787; b) do Ofício nº 607/2006-DP/BELACAP; c) da Informação nº 11/2007-3ª ICE/ Divisão de Auditoria; II - considerar: a) improcedentes, em parte, os esclarecimentos do Serviço de Limpeza Urbana - SLU, quanto ao item III, alínea "a", da Decisão nº 4.221/2006, e, em razão do fim do Contrato nº 39/2000, tenha por prejudicada a pretensão de ajustar os valores desse acordo àqueles calculados pela equipe de auditoria na Informação nº 01/2006 do Processo nº 33827/05; b) improcedentes as razões de justificativa apresentadas por Dinísio Antônio da Cruz, Divino Barbosa Cintra, Valéria Cristina da Silva Pereira e Luiz Antônio Peres Flores; c) procedentes as razões de justificativa apresentadas por Karine Medeiros Dias; d) responsáveis solidários Dinísio Antônio da Cruz, Divino Barbosa Cintra, Valéria Cristina da Silva Pereira e Luiz Antônio Peres Flores, causadores do dano identificado nos autos; e) revéis a empresa Qualix S.A. Serviços Ambientais, sucessora da empresa Enterpa Ambiental S.A., e

os servidores Expedito Apolinário Silva, Sérgio Mesquita de Ávila e Ildeu de Oliveira; f) sem efeito o disposto no item V, alínea "c", da Decisão nº 4.221/2006, por deixar de ser oportuna a fiscalização prevista, em face do término do Contrato nº 39/2000 e da mudança dos dirigentes da jurisdição; III - determinar: a) a conversão dos autos em tomada de contas especial, para apurar a responsabilidade pelo prejuízo apurado nos autos no valor de R\$ 150.648.388,24, conforme demonstrado nos parágrafos 90 a 93, da fls. 2795; b) a citação de Dionísio Antônio da Cruz, Divino Barbosa Cintra, Valéria Cristina da Silva Pereira, Luiz Antônio Peres Flores, Sérgio Mesquita de Ávila, Expedito Apolinário Silva, Qualix S.A. Serviços Ambientais, sucessora da empresa Enterpa Ambiental S.A., e os herdeiros de Cláudio Rachid Dias para apresentarem defesa ou recolherem o valor do débito, que deverá ser recalculado a partir do critério de reajuste definido na Decisão nº 152/2006, incluindo-se todo o período de vigência do Contrato nº 39/2000; c) à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que instaure tomada de contas especial, a ser conduzida em autos apartados, para apurar danos decorrentes da realização de obras sem prévia licença ambiental, com prejuízos indicados de R\$ 12,8 milhões, deixando para imputar nos respectivos autos responsabilidades e multas aos envolvidos, se for o caso; IV - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 11/2007, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, como subsídio às apurações a seu cargo; b) a remessa de cópia dos documentos citados na alínea anterior ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para subsidiar o acompanhamento realizado por aquele órgão; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 3.657/04 (apenso o Processo GDF nº 53.001.308/04) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar fatos e responsabilidades e quantificar os danos causados ao erário, decorrentes de lançamentos indevidos - feitos na Seção de Pagamento do CBMDF -, conforme apurado no Inquérito Policial Militar nº 4/2004/CG-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.692/07.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 16.515/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.452/95; apenso o Processo GDF nº 30.007.840/03) - Complementação da pensão civil instituída por JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.723/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.547/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de complementação de pensão civil vitalícia, visto à fl. 19, retificado às fls. 32/33 dos autos apensos, concedida a MARIA AURÉLIO LOPES, companheira de JOSÉ MARIA ALBUQUERQUE, falecido em 02.10.03; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12.670/06 (apenso o Processo GDF nº 82.002.452/97) - Aposentadoria de MÁRCIA MAGALHÃES-SE. - DECISÃO Nº 6.724/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 965/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MÁRCIA MAGALHÃES, visto às fls. 59/63, retificado às fls. 102/103, todas do Processo nº 082.002.452/97, apenso; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15.165/06 (apenso o Processo GDF nº 80.025.148/03) - Aposentadoria de RAIMUNDO DEMÉTRIO DA CONCEIÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 6.725/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.730/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de RAIMUNDO DEMÉTRIO DA CONCEIÇÃO, visto às fls. 64/65 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, o que será objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) corrigir, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, a proporcionalidade dos proventos do servidor, que deverá ser lançada à razão de 34/35 avos ao invés de 30/35 avos como vem sendo calculada, tendo em conta o tempo de contribuição constante da certidão de fl. 62-apenso; b) apor no Demonstrativo de Tempo de Contribuição, fl. 62-apenso, o carimbo e assinatura do responsável por sua elaboração; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.031/06 - Edital de Pregão nº 26/2006, lançado pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados na área de apoio administrativo; de copa, com fornecimento de produtos alimentícios e materiais e de manutenção, limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências do Banco de Brasília S.A., Região Administrativa I. - DECISÃO Nº 6.684/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Empresa Manchester Serviços Ltda. contra a Decisão nº 6.355/2007, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com os arts. 188, inciso II, alínea "a", e 189, ambos do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 166/04; II - autorizar: a) seja dado conhecimento ao recorrente do teor desta decisão, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução-TCDF nº 166/2004, alertando de que o recurso apresentado ainda pende de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para exame do mérito, com a urgência que o caso requer.

PROCESSO Nº 33.040/06 (apensos os Processos TCDF nºs 33.058/06, 33.066/06) - Editais de Pregão nºs 27, 28 e 29/2006, lançados pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados na área de apoio administrativo e de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais de limpeza e equipamentos, nas

dependências do Banco de Brasília S.A., Regiões Administrativas II, III e IV. - DECISÃO Nº 6.685/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Empresa Manchester Serviços Ltda. contra a Decisão nº 6.356/2007, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com os arts. 188, inciso II, alínea “a”, e 189, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e 1º da Resolução nº 166/04; II - autorizar: a) seja dado conhecimento ao recorrente do teor desta decisão, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução-TCDF nº 166/2004, alertando de que o recurso apresentado ainda pende de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para exame do mérito, com a urgência que o caso requer.

PROCESSO Nº 29.268/07 - Edital de Concorrência nº 36/2007-ASCAL/PRES, publicado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, passeios e meios-fios, com rampa de acessibilidade aos P.D.F., na duplicação da Via Estrada de Abastecimento (E.A.), no Plano Piloto, em Brasília - DF. - DECISÃO Nº 6.683/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 2729/2007-GAB/PRES, de 15.10.07, e 3163/2007-GAB/PRES, de 28.11.07, e anexos; b) do Ofício nº 1014/2007 - GAB/SO e anexos; c) da Informação nº 246/2007; II - considerar cumprido o item II, alínea “a”, da Decisão nº 5.126/2007, autorizando o prosseguimento do certame, observada a condição estabelecida na alínea “c” do item III seguinte; III - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasília - NOVACAP que: a) se utilize da nova estimativa de preços para os serviços de drenagem pluvial do lote 1 da licitação em exame (fls. 158/160), em substituição à elaborada em julho de 2007; b) reveja a prática de inserir em planilha orçamentária serviços não condizentes com o objeto licitado, a exemplo do que ocorreu nos autos e nos Processos nºs 22107/07 e 22115/07, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis pela elaboração das planilhas orçamentárias, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; c) somente homologue a Concorrência nº 036/2007-ASCAL/PRES após resolver a contradição entre as duas informações encaminhadas e, em sendo necessária a intervenção do órgão ambiental, só o faça com a efetiva aprovação desse órgão, disso dando ciência a esta Corte; IV - o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 34.105/07 (apenso o Processo GDF nº 60.004.222/07) - Pensão civil concedida a FLORITA DOS SANTOS DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.726/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retifique o ato concessório, publicado em 30.03.07, para fazer constar a classificação funcional correta do instituidor, que deve ser “Classe Única, Padrão XVI”; II - elabore Título de Pensão, em substituição ao de fl. 27, apenso, para fazer constar a correta classificação funcional do instituidor, “Classe Única, Padrão XVI”; III - torne sem efeito o documento substituído; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 36.248/07 - Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal para o quadriênio 2007/2010, aprovado pela Lei nº 3.994, de 26 de junho de 2007, publicada no DODF nº 123, de 28.06.2007, a fim de verificar o cumprimento do disposto no art. 165, combinado com os arts. 74, §§ 1º e 3º, e 162 da Lei Orgânica do Distrito Federal e, ainda, o disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 6.727/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal, referente ao quadriênio 2007/2010; II - relevar a não realização de incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão do PDES - 2007/2010, em desatenção ao preconizado no parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), bem como a não observância no bojo do referido Plano da condicionante estabelecida no inciso X, § 2º, do art. 165 da LODF, que prevê a participação da sociedade civil, por meio de mecanismos democráticos, no processo de planejamento; III - alertar a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Câmara Legislativa do Distrito Federal quanto à necessidade de observância das disposições legais mencionadas no item II supra; IV - autorizar: a) o envio de cópia do Relatório/Voto do Relator aos referidos órgãos jurisdicionados; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3.625/86 (anexo o Processo GDF nº 53.000.682/86) - Reversão da pensão militar concedida a RAFAEL FREDERICO SCHWAB-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.728/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do ato de fl. 40, que diz respeito à reversão da pensão militar ao filho maior (inválido e interdito) RAFAEL FREDERICO SCHWAB, bem como do ato de fl. 52 que cancelou o pagamento do benefício, em face do falecimento do pensionista; b) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.320/90 (anexo o Processo GDF nº 30.017.995/90) - Aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO-ST. - DECISÃO Nº 6.729/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 178 a 241; b) considerar cumprido o item IV.4 da Decisão nº 2.258/07 (Processo nº 858/02), o qual se reporta ao item II da Decisão nº 220/00 e à alínea d.15 da Decisão nº 2.230/03 (Processo nº 858/02); c) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.862/95 (apenso o Processo GDF nº 61.027.942/94) - Aposentadoria de ELIAS BITTAR-SES. - DECISÃO Nº 6.730/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por cumpridas as recomendações da Decisão nº 1.094/2001 - TCDF; b)

tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF; c) estando a concessão em consonância com a r. Decisão Judicial, promover o seu registro, para que cumpra seus efeitos legais; d) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.378/98 (apenso o Processo TCDF nº 2.997/78; apenso o Processo GDF nº 54.001.274/97) - Pensão militar, cumulada com reversão, instituída por FLODOALDO MOREIRA GOMES-PMDF. - DECISÃO Nº 6.731/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retifique o ato concessório de pensão militar com a finalidade de substituir a menção ao artigo 141 da Lei nº 7.475/86 pelo artigo 141 da Lei nº 7.289/84; b) inclua, na fundamentação legal do ato de reversão de pensão de fl. 62 do Processo nº 054.001.274/97, referência ao artigo 24 da Lei nº 3.765/60 e exclua os dispositivos mencionados da Lei nº 10.486/02, tendo em vista que a morte do militar se deu antes da entrada em vigor da MP nº 2.218/01, convertida na Lei nº 10.486/02; II - determinar a devolução dos autos à 4ª Inspeção, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1.747/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.066/98) - Pensão militar instituída por JANILSON RODRIGUES DE MEDEIROS-PMDF. - DECISÃO Nº 6.732/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) acostar aos autos documento comprobatório do tempo de serviço prestado pelo ex-Soldado PM às Forças Armadas (1 ano e 27 dias), documento essencial nas concessões militares, sem o qual o instituidor não cumpre o tempo de serviço prestado (mais de 10 anos) para que possa deixar aos seus herdeiros o benefício em tela, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 3.765/60; b) retificar o ato de fls. 21/22-apenso, com a finalidade de substituir a menção ao art. 141 da Lei nº 7.475/86 pelo art. 141 da Lei nº 7.289/84; II - determinar a devolução dos autos à 4ª Inspeção, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 3.614/99 (apenso o Processo GDF nº 53.000.472/99) - Pensão Militar instituída por ISAAC SOUZA DO NASCIMENTO-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.733/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar que os autos retornem ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a1) esclarecer em que data se deu o desligamento do extinto militar do serviço ativo da Corporação, se em 11.07.1991, data a contar da qual o interessado foi transferido para a Reserva Remunerada, ou se em 10.03.1994, data considerada na apuração do tempo de serviço de 8 anos, 6 meses e 4 dias, tomando, se for o caso, as providências que se fizerem necessárias, haja vista serem os proventos da concessão em exame proporcionais ao tempo de serviço do instituidor; a2) elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 48/50 e 63/64 do Processo nº 053.000.472/1999, adequando o valor do benefício, inclusive as parcelas Gratificação de Habilitação Militar (GHM), Indenização de Compensação Orgânica (ICO) e a Gratificação de Tempo de Serviço (GTS), ao número de cotas que efetivamente for devido (5 ou 8 cotas de soldo de Soldado BM), em face do disposto no item anterior; a3) tornar sem efeitos os documentos substituídos; b) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, para aos providências de praxe.

PROCESSO Nº 1.848/00 (apenso o Processo GDF nº 80.008.673/01) - Documentação encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal-FEDF, hoje Secretaria de Educação do Distrito Federal-SE, em atendimento à então vigente Resolução TCDF nº 100/98, referente a admissões decorrentes do concurso público para provimento de cargos de Professor Nível I, Disciplina Pré-Escolar à 4ª Série, na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 1/97- FEDF. - DECISÃO Nº 6.734/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo Apenso nº 080.008673/2001, encaminhado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal; II - dar ciência à jurisdicionada e à servidora Andréia Rodrigues da Silva de que o Tribunal mantém os termos da Decisão nº 6108/2001, que considerou legal, para fins de registro, a admissão em exame; III - determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 198/02 - Auditoria de Regularidade realizada junto à Secretaria de Estado de Saúde do DF, voltada para os processos de inativos e pensionistas, relativa ao 1º trimestre de 2002. - DECISÃO Nº 6.735/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos anexados aos autos às fls. 166/310, encaminhados a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES/DF, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 1484/2002; II) determinar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir relacionadas, o que será objeto de verificação pela 4ª Inspeção de Controle Externo mediante pesquisa no SIGRH, nos termos da Decisão TCDF nº 1396/2006: 1) observar, relativamente ao inativo JOÃO PARRIÃO DA SILVA (Processos TCDF nº 2.646/98 e GDF nº 061.004.331/97), os termos da Decisão nº 3334/2007, quanto às complementações do salário-mínimo - art. 40 da Lei nº 8.112/90 e do vencimento da Lei nº 2.950/2002, e também quanto à VPNI SEC. SAÚDE, observando os reflexos porventura existentes na vantagem de que trata o artigo 191 da Lei nº 8.112/90; 2) recalcular o valor da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, devida a LETÍCIA FRANCISCA DA SILVA (Processos TCDF nº 4.521/96 - GDF nº 61.027.113/95), para que o mesmo corresponda à diferença entre o padrão de enquadramento da inativa e o padrão da classe imediatamente anterior, conforme reza o referido dispositivo legal; III) dispensar a jurisdicionada de dar cumprimento ao item “m” da

Decisão TCDF 1484/02, caso ainda não o tenha feito, quanto aos inativos MARCOS AURÉLIO ASSIS FERREIRA (Processos TCDF nº 5261/98 - GDF nº 61.011.694/97), MARINA DA CUNHA RAMOS (Processos TCDF nº 5408/95 - GDF nº 61.030.845/95), PEDRO JESUÍNO DE SOUZA (Processos TCDF nº 3614/96 - GDF nº 61.023.231/95) e VALMIR XAVIER CRUZ (Processos TCDF nº 2172/97 - GDF nº 61.042.699/96), conforme considerações expandidas na instrução; IV) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 263/03 - Análise da natureza jurídica da parcela Representação Mensal instituída pela Lei nº 851/95 em favor dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.736/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 461/2006-Ass/DGPC e anexos, fls. 551/561, encaminhados à Corte em face da Decisão nº 4.100/2006, considerando não elididos, os fatos indicados no item II, “a” e “b”, do referido “decisum”; II - determinar, com fulcro no art. 13, inc. III, da LC nº 01/94, a audiência do senhor indicado no § 33 da instrução, fl. 569, e dos senhores nomeados no § 29 do parecer do MPjTCDF, para apresentarem, em 30 (trinta) dias, razões de justificativa acerca do tratamento privilegiado concedido aos servidores referidos no § 29, fls. 568/568, no tocante ao pagamento, de forma integral, em parcela única e atualizada, dos valores pretéritos relativos ao adicional por tempo de serviço incidente sobre a parcela Representação Mensal instituída pela Lei nº 851/1995, pagamento que se deu em data anterior àqueles realizados aos demais servidores da PCDF, atos esses que podem configurar ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa insculpidos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e que podem resultar na aplicação das penalidades capituladas na mencionada Lei Complementar; III - autorizar a devolução os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. O voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, de fs. 598-607, não teve acolhida nesta assentada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.396/03 (apenso o Processo GDF nº 240.000.494/03) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Solidariedade para apurar responsabilidades por irregularidades ocorridas na execução dos Contratos nºs 02/99 e 04/2000, celebrados com a entidade ÁGORA - Associação para Projetos de Combate à Fome. - DECISÃO Nº 6.737/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Recursos de Reconsideração ofertados pela Ágora - Associação para Projetos de Combate à Fome (fls. 356/362 e anexos de fls. 363/511) e pelo Sr. Edvaldo Gonçalves dos Reis (fls. 338/341) contra os termos da Decisão nº 4300/07, conferindo-lhes o efeito suspensivo previsto nos arts. 34 da LC nº 01/94 e 189 do RI/TCDF; II - nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166 (de 01.07.2004), dar ciência desta decisão aos recorrentes, informando-lhes que carece de análise o mérito dos recursos; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito dos recursos e demais providências.

PROCESSO Nº 3.362/04 - Auditoria de regularidade realizada pela 4ª ICE no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, abrangendo o exame de processos de reformas, pensões militares e respectivas revisões. - DECISÃO Nº 6.738/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Exm.º Sr. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal contra o item IV da Decisão nº 3390/2007; II. dar ciência desta deliberação ao ilustre recorrente, bem como à Corregedoria-Geral do Distrito Federal; III. determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 17.260/05 (apenso o Processo TCDF nº 893/82; apenso o Processo GDF nº 130.000.212/03) - Pensão civil instituída por JUSTINO RODRIGUES DE ARAÚJO-SEG. - DECISÃO Nº 6.739/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar o sobrestamento dos autos, até o deslinde do Processo nº 35.463/2005; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 24.402/05 (apenso o Processo GDF nº 360.000.258/07) - Representação do Ministério Público junto a este Tribunal acerca de irregularidades ocorridas no Contrato nº 003/2005-SEG, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan, tendo como objeto a prestação de serviços de informática. - DECISÃO Nº 6.740/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada da Secretaria de Governo do Distrito Federal, em face de representação do Ministério Público que atua junto a este Tribunal, com vistas à verificação da regularidade do Contrato nº 03/2005-SEG firmado entre aquela Secretaria e a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central-Codeplan; II - determinar à Secretaria de Governo a instauração de processo administrativo destinado à apuração dos fatos, identificação dos envolvidos e aferição da conduta funcional do agente causador de ilícito administrativo, resultante da retirada e substituição das folhas de nºs 102 a 198 do Processo nº 010.000143/2004, pelo exercício irregular de suas atribuições previstas na Lei nº 8.112/90, informando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o relato das medidas adotadas em decorrência desta diligência; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11.496/06 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Lago Sul, referente ao exercício financeiro de 2004. - DECISÃO Nº 6.741/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 805/07-GAB/RA XVI e anexo (fls. 66/69), relevando o atraso apontado pela instrução; II - conceder à Regional do Lago Sul-RA XVI prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para cumprimento ao item III da Decisão nº 3.691/2007; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 27.791/06 (apenso o Processo GDF nº 40.003.243/06) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo da Arte e da Cultura existente no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura do DF, referente ao ano de 2005. - DECISÃO Nº 6.742/07.- O Tribunal, por unanimidade,

de, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas de fls. 37/43, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II. julgar regulares, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, as contas referentes ao exercício de 2005 da Sra. Áurea Maria Pereira Ervilha, gestora substituta do FAC no período de 02/05/2007 a 31/05/2007, dando-lhe quitação; III. nos termos do inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, julgar as contas do gestor Sr. Pedro Henrique Lopes Borio, referentes ao exercício de 2005, regulares com a ressalva apontada no subitem 3.1 do Relatório de Auditoria nº 113/2006-CONT/DIR, dando-lhe quitação; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. determinar aos gestores do FAC que observem com rigor os Pareceres do Conselho de Administração, de forma a evitar o ocorrido no Processo nº 150.000.660/05, no qual houve liberação de recurso em valor superior ao autorizado pelo referido Conselho; VI. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 30.210/06 (apenso o Processo GDF nº 10.000.211/05) - Pensão civil concedida a MAURA PAZZINI ENÉIAS-SEG. - DECISÃO Nº 6.743/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar o sobrestamento dos autos, até o deslinde do Processo nº 35.463/2005; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 31.888/06 (apenso o Processo GDF nº 60.003.417/03) - Aposentadoria de ADILSON ASSIS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.744/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão TCDF nº 2.141/2007; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; c) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento de feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.170/06 (apenso o Processo GDF nº 100.001.131/03) - Aposentadoria de MEIRE MARIZE DIAS-SEDEST. - DECISÃO Nº 6.745/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a1) tornar sem efeito o ato publicado no DODF de 1º.9.2006 (fl. 78 - Apenso 100.001.131/2003), que retificou o ato concessório inicial, publicado no DODF de 4.9.2003 (fl. 14 - Apenso 100.001.131/2003); a2) retificar o ato de fl. 14 - Apenso 100.001.131/2003 para excluir da fundamentação legal o § 1º, inciso III, do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil; a3) elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fls. 33/34 - Apenso 100.001.131/2003, para calcular o tempo em 16.12.98, o tempo que faltava nessa data para a servidora completar 25 anos, mais o pedágio de 40% sobre esse tempo que faltava; a4) tornar sem efeito o documento substituído; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 41.018/06 - Contratação direta, com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, Contrato nº 076/06, formalizado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF com a empresa JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - DECISÃO Nº 6.746/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato nº 076/2006, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação com a empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., com dispensa de licitação fulcrada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e limpeza; II - determinar a audiência do senhor nominado no § 23 da instrução, fl. 284, para que apresente, em trinta dias, razões de justificativa pelo atraso constatado na conclusão do procedimento licitatório de que cuidam os autos de nº 080.000.514/2005, fato esse que resultou na contratação referida no item precedente; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 3.283/07 (apenso o Processo GDF nº 271.000.412/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de VITOR TEIXEIRA LINDOSO-SES. - DECISÃO Nº 6.747/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta egrégia Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3/TJDF; c) considerar regular a revisão em exame e determinar o seu registro, para que cumpra seus efeitos legais, vez que guarda conformidade com a decisão judicial passada em julgado; d) dispensar a devolução ao arário dos valores recebidos a mais, em decorrência do cálculo incorreto da parcela “Vantagem Pessoal - TST”, eis que presente a falha na interpretação da norma legal de regência; e) recomendar à jurisdicionada que adote as seguintes providências: e1) confeccionar novo abono revisório, em substituição ao de fl.68 - apenso, observando o disposto no item II, da DN nº02/93-TCDF, a fim de calcular a parcela “Vantagem Pessoal TST - 241/87” com base no valor vigente em janeiro de 1998, acrescida dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos distritais; e2) observar os reflexos da providência constante no item anterior, nos proventos atualmente percebidos pelo interessado, o que será objeto de verificação mediante consulta ao SIGH; e3) tornar sem efeito os documentos eventualmente substituídos; f) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem

PROCESSO Nº 10.117/07 - Análise de conformidade dos registros no cadastro de responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos no Sistema de Protocolo - PROTOC/TCDF, dos 1º, 2º e 3º trimestres do corrente exercício deste Tribunal de Contas, dos Poderes Executivo e Legislativo do DF. - DECISÃO Nº 6.748/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - relevar o atraso na instrução dos autos, pelas razões aduzidas no parágrafo 2º, fl. 227; II - conferir conformidade aos registros de responsáveis por bens,

valores e dinheiros públicos constantes do Sistema de Protocolo do TCDF - PROTOC, lançados pelo Tribunal de Contas do DF; III - quanto aos registros de responsabilidade do Poder Executivo Local: a) relevar, em caráter excepcional, os atrasos observados no encaminhamento dos expedientes de fls. 66, 71 e 185, pela Secretaria de Fazenda do DF; b) manter, extraordinariamente, o cadastramento compartilhado entre a Secretaria de Fazenda do DF e a Corregedoria-Geral do DF, até que a 5.ª Inspeção noticie, em decorrência de futuros acompanhamentos, as condições operacionais e de atualização dos registros lançados no Sistema de Protocolo - PROTOC; c) alertar os órgãos listados nos parágrafos 8 e 9 da instrução, com exceção da Corregedoria-Geral do DF, para a necessidade de cumprir integral e tempestivamente o § 2º do art. 2º da Resolução nº 105/1998, relevando o não-cumprimento até agora observado; d) determinar à Secretaria de Fazenda que: d.1) doravante, observe os prazos definidos na Resolução nº 105/1998; d.2) por meio dos recursos disponibilizados pelo Sistema de protocolo - PROTOC, atualize os registros em aberto, quanto ao início e o fim dos períodos de gestão no exercício de cargos ou funções públicas, conforme lista de fls. 193 a 202, a ser enviada àquela Secretaria; e) determine à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que: e.1) doravante, envie ao Tribunal, conforme § 2º do art. 2º da Resolução nº 105/1998, comunicado de cumprimento dessa Resolução, incluindo essa Corregedoria e as entidades da Administração Indireta do DF, observados os prazos estipulados na desse Normativo; e.2) por meio dos recursos disponibilizados pelo Sistema de Protocolo - PROTOC, atualize os registros em aberto, quanto ao início e fim dos períodos de gestão no exercício de cargos ou funções públicas, conforme lista de fls. 204 a 226, a ser enviada aquela Corregedoria; IV - relativamente à Câmara Legislativa do DF: a) excepcionalmente, relevar os atrasos observados quando do encaminhamento dos dados a esta Corte para lançamento no Sistema de Protocolo - PROTOC; b) determinar que: b.1) doravante, observe os prazos e critérios definidos no § 4º da Resolução nº 105/1998; b.2) envie ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme § 5º da Resolução nº 105/1998, os dados referentes aos registros em aberto, para atualização, quanto ao início e fim dos períodos de gestão no exercício de cargos ou funções públicas, conforme lista de fls. 190/191, a ser enviada àquela Casa Legislativa.

PROCESSO Nº 10.559/07 - Contratações de caráter temporário de professores efetivadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal no período de 06.03 a 06.04.2007, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE, publicado no DODF de 17.11.2006, cujo acompanhamento neste Tribunal ocorre através do Processo nº 38610/2006. - DECISÃO Nº 6.691/07.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou declaração de voto, nos termos do art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 10.630/07 - Auditoria de regularidade realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF no segundo trimestre de 2007, com o objetivo de confrontar os documentos constantes de pastas funcionais de servidores admitidos com dados registrados nas fichas de admissão encaminhadas ao Tribunal com base na Resolução nº 100/98 - DECISÃO Nº 6.749/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do relatório de auditoria e dos documentos de fls. 04/60; II - recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, quando de novas inclusões, sejam solicitadas declarações de acumulação ou não-acumulação de cargo, emprego ou função pública, ou proventos de aposentadoria; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.162/07 (apenso o Processo GDF nº 80.005.119/06) - Aposentadoria de HOSANA ALVES BEZERRA-SE. - DECISÃO Nº 6.750/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 25/26 - apenso para fazer constar da fundamentação legal os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; b) corrigir, no sistema SIGRH, a proporcionalidade dos proventos da servidora, de 28/30 avos para 25/30, em virtude do congelamento do tempo de contribuição em 31.12.2003, para fins de aumento na proporção dos proventos; c) elaborar abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em substituição ao de fls. 30 - apenso, para fazer constar a proporcionalidade dos proventos em 25/30, tornando sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 21.453/07 - Representação Conjunta nº 02/2007 - MPC/DF, do Ministério Público junto a esta Corte, tendo por objeto o questionamento acerca da legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 27.956/07. - DECISÃO Nº 6.751/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tendo em conta a Súmula 347 do STF, considerar que o art. 3º do Decreto nº 27.956/07 não guarda conformidade com o inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal (contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), visto que o referido normativo disciplina matéria reservada à lei; II - comunicar aos Excelentíssimos Senhores Chefe do Poder Executivo e Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal que este Tribunal poderá negar validade aos atos praticados com supedâneo no art. 3º do Decreto nº 27.956/07; III - dar ciência desta decisão ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; IV - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO ratificou o seu posicionamento de que esta Corte não é instância competente para apreciar constitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, no que foi seguida pelo Senhor Presidente, que proferiu voto nos termos do art. 84, IX, c, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 21.968/07 (apenso o Processo GDF nº 54.001.141/00) - Reforma de JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.752/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório, com a finalidade de incluir o artigo 20, § 1º, inciso I, e § 3º, da Lei nº 10.486/2002; b) confectionar novo demonstrativo de tempo de serviço, para excluir do tempo de serviço do militar os períodos de 1º.07.92 a 1º.09.92 e 1º.04.94 a 1º.08.95, em que o militar esteve em Licença para Tratamento de Interesse particular, de acordo com as informações constantes às fls. 7/8 - Processo nº 054.001.141/00; c) elaborar novo abono provisório, com a finalidade de alterar o percentual do ATS de 29% para 28%, sem olvidar de consignar a vigência desse abono a contar de 07.08.2005; d) dispensar, em nome da economia processual, o ressarcimento ao Erário dos valores pagos a mais, em virtude da majoração do percentual do ATS.

PROCESSO Nº 22.735/07 - Convênio nº 001/2001 celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER e a Associação dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem - ASDER, objetivando a prestação de serviços de assistência social, psicológica, médico-hospitalar, cirurgias, exames radiológicos e laboratoriais e medicamentos, com suporte em repasse mensal, e odontológica, por parceria, aos servidores DER/DF. - DECISÃO Nº 6.753/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 161/2007 - PROJUR/DER - DF e dos documentos de fls. 08/91; II. determinar ao DER/DF que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias: a) as prestações de contas do Convênio nº 01/2001, esclarecendo, ainda, se os repasses financeiros em favor da ASDER foram realizados regularmente durante a vigência do ajuste; b) os demonstrativos de aplicação dos repasses financeiros elaborados pela ASDER, referentes aos últimos 24 meses de vigência do convênio em tela, acompanhados dos documentos relativos aos exames procedidos pelo executor, consoante itens 5.6 e 5.6.1 da Cláusula Quinta do ajuste; c) os resultados alcançados por meio do procedimento administrativo noticiado no Of. nº 161/2007 - PROJUR/DER-DF, instaurado para apurar os fatos apontados na impugnação oferecida judicialmente pela ASDER, bem como informações sobre os desdobramentos jurídicos e financeiros da Ação 2005.01.1.042274-0; III. alertar o jurisdicionado de que a prorrogação de vigência de ajustes, mediante apostilamento, não se enquadra nas situações previstas no art. 65, § 8º, da Lei nº 8666/93, sendo o aditamento o instrumento adequado para efetuar alterações; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24.509/07 - Edital nº 12/07, por meio do qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal tornou pública a abertura de inscrição para provimento do Cargo de Técnico em Saúde, especialidade em Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal daquela Pasta. - DECISÃO Nº 6.754/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2178/2007-GAB/SES e 2214/2007-GAB/SES e respectivos anexos (fls. 35/43), encaminhados pela Secretaria de Saúde do DF, considerando cumprida a diligência objeto do item II da Decisão nº 3756/07; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27.150/07 - Tomada de contas anual da Secretaria do Desenvolvimento Social e Trabalho/DF, referente ao exercício de 2006, objeto do Processo nº 040.002.483/2007. - DECISÃO Nº 6.755/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para o envio da tomada de contas anual objeto do Processo nº 040.002.483/2007.

PROCESSO Nº 28.512/07 - Prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, referente ao exercício de 2006, objeto do Processo nº 040.002.163/07. - DECISÃO Nº 6.756/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a partir do conhecimento desta decisão, para remessa da tomada de contas anual de que trata o Processo nº 040.002.163/07.

PROCESSO Nº 29.403/07 (apenso o Processo GDF nº 60.014.749/05) - Admissão, por determinação judicial, decorrente de concurso público para o cargo Médico, Especialidade: Clínica Médica. - DECISÃO Nº 6.757/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo apenso da Secretaria de Saúde de nº 060.014749/05, bem como do documento de fl. 1; II - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que informe, quando houver, o trânsito em julgado na ação que permitiu a admissão do servidor Willian Henrique de Souza Guerreiro, no cargo de Médico, Especialidade: Clínica Médica, aprovado no Concurso Público regulado pelo Edital nº 27/02-SES, publicado no DODF de 05/04/02, indicando se a decisão final foi favorável ou não ao impetrante; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 33.010/07 - Edital de Concorrência de Obras nº 016/2007 - CEB, destinada à contratação de empresa para executar obras de expansão do parque de iluminação pública do Distrito Federal, nas regiões administrativas agrupadas nos lotes 01, 02 e 03, incluindo o fornecimento de materiais e de mão-de-obra, conforme Projeto Básico nº 001/2007 - SIP (fls. 35/51 e 69/132). - DECISÃO Nº 6.687/07.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 39.026/07 - Denúncia oferecida pela empresa SW Engenharia, por supostas irregularidades no Edital de Licitação para registro de preços, Pregão Presencial 102/2007. - DECISÃO Nº 6.688/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento, com fundamento no art. 113, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993, dos fatos

trazidos ao Tribunal pela empresa SW Brasília Telecomunicações e Informática Ltda., noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 102/2007, conduzido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; II - com esteio no § 2.º do art. 113 da Lei n.º 8.666/1993, determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF que: a) se abstenha de celebrar qualquer ajuste com esteio no Pregão Presencial n.º 102/2007, até que o Tribunal se pronuncie em sentido contrário; b) apresente justificativas acerca dos seguintes pontos do edital do certame: b.1) inclusão de serviços de locação, não permitidos pelo Decreto 3931/2001, com a redação dada pelo Decreto n.º 4342/2002; b.2) não fracionamento do objeto, conforme determina o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93; b.3) exigência de que os equipamentos de segurança sejam do mesmo fabricante dos telefones Ips; b.4) comprovação de que a locação de equipamentos é mais vantajosa que a aquisição; b.5) prazo reduzido para início de execução dos serviços (cinco dias), o que pode mitigar a competitividade do certame; III - autorizar: a) a remessa de cópia da instrução à SE-PLAG, para subsidiar o cumprimento desta deliberação; b) o envio de cópia desta decisão à empresa interessada; b) o retorno dos autos à 2ª Inspetoria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.469/02 - Exame da contratação da empresa CONTAL - Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda., realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, mediante dispensa de licitação com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação das áreas administrativas e operacionais daquela Companhia. - DECISÃO Nº 6.758/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 467/07-PRESI e 496/07-PRESI; II - considerar atendida a diligência constante dos itens III e IV da Decisão nº 530/2007; III - considerar, ainda, o Senhor RENATO CASTELO DE CARVALHO quite com o erário distrital, tendo em conta o recolhimento integral do valor da multa que lhe foi imputado nos termos da Decisão nº 3.965/2006, conforme comprovante acostado à fl. 360; IV - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1.001/04 (apenso o Processo GDF nº 278.000.050/01) - Aposentadoria de PLOTINO LADEIRA DA MATTA-SES. - DECISÃO Nº 6.759/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - renumerar os documentos acostados aos autos a partir da fl. 45 - apenso (Proposta de Diligência nº 012/2004-GECA), inclusive; II - obter junto ao Ministério do Exército os esclarecimentos seguintes, a fim de comprovar a licitude da acumulação de cargos públicos: a) se o servidor averbou junto àquele órgão federal quaisquer dos períodos computados para esta aposentadoria; b) quais as datas de início de exercício e de eventuais desligamentos ou transferência para a inatividade remunerada; III - caso a jurisprudência conclua pela licitude de tal acumulação, deverá elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 42 - apenso, a fim de corrigir os valores das VPNI's "Vant. Pessoal - Lei 1.867/98 - TST" e "Vant. Pessoal Lei 1.867/98 - PCCS", para que os mesmos correspondam ao "quantum" devido em janeiro de 1998, acrescido dos reajustes aplicáveis a essa vantagem, neste caso, o previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.867/1998, atentando, ainda, para a carga horária e a classificação funcional do servidor vigente àquela época, bem como para o fato de que, por ser ulterior à referida lei, não devem ser considerados para o cálculo das VPNI's em comento os efeitos da Lei nº 2.585/2000, que criou a carreira médica; IV - observar os reflexos destas medidas no pagamento atual do inativo; V - dar prioridade no cumprimento das providências em questão, em face do que dispõem o art. 71 da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005, e o Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2004.

PROCESSO Nº 37.652/05 (apenso o Processo GDF nº 150.000.415/01) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades na prestação de contas do Contrato nº 008/2001-SC, objetivando o repasse de recursos financeiros da Secretaria de Cultura do Distrito Federal para produção do filme "O Chiclete e a Rosa". - DECISÃO Nº 6.760/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido constante à fl. 98 e, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, deferir à interessada a oportunidade de sustentar oralmente os argumentos de defesa expendidos, em face da Decisão recorrida nº 742/2007; II - fixar a data de 21.02.2008 para a realização da sustentação oral requerida, dando ciência à interessada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 20.010/06 - Resultados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Educação, no que diz respeito às contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE, no período de 1999/2005, conforme determinado pela Decisão nº 96/2005 (Processo nº 10.509/2005). - DECISÃO Nº 6.761/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 907/2007 - AJL/SE e 1058/2007 - AJL/SE, acompanhados dos respectivos anexos (fls. 394/426 e 427/429, respectivamente), encaminhados pela Secretaria de Educação, em atendimento à Decisão nº 6.699/2006, reiterada pela de nº 1.255/2007; II - explicitar à Secretaria de Estado de Educação do DF que a recomendação contida no item "b" da Decisão nº 6.699/2006 refere-se à disponibilização dos quadros de carência de professores da rede de ensino do DF a qualquer interessado, especialmente a candidatos aprovados em concurso, o que dará maior transparência aos processos de contratações temporárias; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: III.a - as conclusões alcançadas no Processo nº 080.001543/2006; III.b - as providências adotadas com vistas à recomposição do patrimônio público, em decorrência de percepções remuneratórias indevidas pelas servidoras Rejane Nóbrega

ga Tremendani e Ana Gerusa dos Anjos Moura, bem como a vinculação de recursos arrecadados aos cofres da Associação de Pais e Mestres - APM, em detrimento do erário distrital, decorrentes de contratos de locação firmados entre essa associação e empresas privadas, sem a observância das normas legais; IV - autorizar o retorno dos autos para os devidos fins.

PROCESSO Nº 34.780/06 - Autos apartados, constituídos em obediência à Decisão nº 5107/06, para promover audiência dos diretores titulares da Divisão Regional de Licenciamento da RA XII - Samambaia, no período de 13/8/1999 até 25/5/2005, com vistas à aplicação de multa. - DECISÃO Nº 6.762/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas, em face da Decisão nº 5.701/2006; II - considerar procedentes as justificativas apresentadas por Willian Vieira Pereira e improcedentes as oferecidas por Alcemiro Carvalho de La Torre Filho, Marcos Douglas Januário e Enéas de Andrade Barbalho; III - considerar, ainda, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, revéis para todos os efeitos nos autos os Senhores Dagoberto Justiniano Ferreira e Olivian de Souza Queiroz, haja vista que não atenderam à audiência desta Corte; IV - deixar de aplicar a multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 ao Senhor Dagoberto Justiniano Ferreira, haja vista o curto período em que exerceu o cargo de Diretor Regional de Licenciamento, tempo insuficiente para promover a correção da irregularidade apurada nos autos; V - aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, multa aos Senhores Alcemiro Carvalho de La Torre Filho, Marcos Douglas Januário, Enéas de Andrade Barbalho e Olivian de Souza Queiroz Júnior, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude da omissão quanto ao dever, previsto no art. 48, incisos III e X, do Decreto nº 16.247/1994, de expedir autorização de uso e de fiscalizar o cálculo e a cobrança das taxas referentes ao uso da área pública localizada em frente à Quadra 321, Conjunto 1, Lote 4, de Samambaia, pela empresa Asa Materiais de Construção Ltda.; VI - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das multas ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, cuja atualização monetária deve ocorrer até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 01/1994; VII - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado; VIII - dar conhecimento aos interessados do teor desta deliberação plenária; IX - determinar à Administração Regional de Samambaia que aperfeiçoe seus controles internos a fim de evitar que ocorra uso irregular de área pública, como verificado nos autos; X - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; XI - autorizar, ainda, o envio dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 41.239/06 - Contrato Emergencial nº 25/06 (fls. 139/145), celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e a Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., em 29.9.2006, tendo por objeto a administração e o gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos com senha individual ou outros oriundos de tecnologia adequada) para o fornecimento de alimentos "in natura" aos empregados da empresa jurisdicionada. - DECISÃO Nº 6.763/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa acostadas às fls. 208/643; b) da Informação de fls. 644/656; II - deferir o pedido de sustentação oral do Sr. Tairone Aires Cavalcante; III - fixar a data de 21.02.2008 para a sustentação oral requerida, dando ciência ao interessado; IV - determinar o retorno dos autos ao Relator original, nobre Conselheiro-Substituto Paiva Martins.

PROCESSO Nº 21.771/07 - Representação nº 03/2007-CONJUNTA, mediante a qual o Ministério Público junto ao Tribunal requereu à Corte que verificasse os termos da Lei Complementar nº 738/2007, em face do Edital de Convocação para Audiência Pública, publicado nos Diários Oficiais do Distrito Federal de 22 e 23 de maio de 2007, e do disposto na Lei Orgânica distrital, em especial nos artigos 51 e 362. - DECISÃO Nº 6.690/07.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo conhecimento da representação e arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25.050/07 (apenso o Processo TCDF nº 27.532/07) - Concorrência nº 31/2007-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital Brasil, objetivando a contratação de empresa de engenharia para implantação básica para edificação de 60 (sessenta) Equipamentos Comunitários de Segurança, em diversos locais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.682/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 212/274 e do Anexo II, da Informação nº 244/2007 (fls. 275/284), dos documentos de fls. 285/295 e da informação de fls. 296/308; II - considerar suficientes as justificativas prestadas pela NOVACAP para atender às exigências da Decisão nº 4.382/2007 e, em consequência, autorizar a continuidade da Concorrência nº 31/2007; III - considerar suficientes as justificativas prestadas pela NOVACAP para atender às exigências da Decisão nº 4.774/2007, autorizando a continuidade da Concorrência nº 30/2007 mediante a republicação da minuta de edital vista às fls. 244/274, com as seguintes correções: a) adequação do prazo de execução previsto no item 13.3 ao prazo de 540 dias considerado no cronograma de desembolso encaminhado a esta Corte, corrigindo-se, em consequência, o prazo de vigência contratual previsto no item 13.1 do instrumento convocatório; b) proceda à compatibilização dos prazos para início da execução do ajuste previstos no item 13.2 do edital e na Cláusula Quarta, § 1º, da minuta do contrato; c) inserção das disposições constantes do item 6.6, alusivas à verificação de aceitabilidade do protótipo; IV - autorizar: a) a despesa do Processo nº 27.532/2007 do Processo nº 25.050/2007; b) o retorno dos autos à 3ª ICE. Parcialmente vencidos o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiram o voto do

Relator, à exceção da seguinte expressão constante do item III: “mediante a republicação da minuta de edital vista às fs. 244/274”.

PROCESSO Nº 28.482/07 - Edital de Concorrência nº 01/07-CLDF, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal-CLDF, destinada à contratação de serviços de publicidade. - DECISÃO Nº 6.764/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração manejados pelo Ministério Público junto à Corte, em face da Decisão nº 6.369/2007, para, no mérito, dar-lhes provimento; II - destarte, acrescentar ao item II da Decisão nº 6.369/2007 a alínea “c”, com a seguinte redação: “c) retire do Edital de Concorrência nº 01/2007-CEL/CLDF os serviços de terceiros discriminados no item II, alínea “b”, do item 1.1”; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 30.908/07 - Contratações temporárias, destinadas ao provimento do cargo de Fonoaudiólogo, levadas a efeito pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com fundamento no Edital nº 25, publicado no DODF de 22.09.2006. - DECISÃO Nº 6.765/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 e 2 e dos documentos de fls. 3 e 4; II - determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe circunstanciadas justificativas para a manutenção dos seguintes contratos temporários para Fonoaudiólogo, em afronta à Decisão TCDF nº 5394/06, que determinou que esses contratos deveriam perdurar tão-somente pelo prazo suficiente à admissão de concursados: Juliana Costa Magalhães e Tatiana Leonel da Silva Costa; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.178/01 (apenso o Processo GDF nº 10.000.658/01) - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento da Decisão nº 7596/2000, objetivando apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados ao erário na execução dos Contratos nºs 3/99, 5/99, 6/99, 7/99 e aditivos, celebrados pela então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, relativos às reformas do Estádio Mané Garrincha. - DECISÃO Nº 6.766/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público junto à Corte, decidiu: I. negar provimento aos recursos de reconsideração apresentados às fls. 424/559, mantendo íntegros, em todos os seus termos, a Decisão nº 5.873/2006 e o Acórdão nº 251/2006; II. fazer cessar o efeito suspensivo quanto à decisão e ao acórdão recorridos e conceder aos responsáveis ali indicados novo prazo, de 30 (trinta) dias, para efetuarem e comprovarem o recolhimento dos débitos que lhes foram imputados e das multas que lhes foram aplicadas; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 1.604/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, em cumprimento da Decisão nº 3.837/2003, objetivando apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados ao erário, em vista da antieconomicidade do Contrato de Gestão nº 01/99, celebrado entre o então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE acompanhou o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA, que apresentou, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 6.689/07.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 21.429/07 - Edital de Concorrência nº 033/2007, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, cujo objeto abrange a contratação de empresa para executar serviços de engenharia especializada para construção do Ginásio Poliesportivo na QNN 16, lote A, em Ceilândia. - DECISÃO Nº 6.767/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.199/07 - GAB/SO e de seus anexos (fls. 191/202); II - considerar cumprida a Decisão nº 5.658/07; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 3.461/99, 17.421/07, 18.975/07 e 38.003/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Os Processos nºs 3.501/89, 33.031/06 e 33.040/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta desta Sessão em conformidade com a Resolução 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, o Senhor Presidente concedeu a palavra a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, que fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de registrar que o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DF, na data de ontem, dia 05/12/07, compareceu, por mim representando, ao MPDF, quando teve a oportunidade de participar de sessão solene, na qual o MPDFT e o MP do Estado de Goiás assinaram Termo de Cooperação Técnica com o fito de adotarem medidas estratégicas na área do Entorno (DF e Goiás). Falaram pelas Instituições os senhores Procuradores Gerais de Justiça, e, representando o Conselho Nacional do Ministério Público, o Promotor de Justiça, Dr. Diaulas Ribeiro. Na fala dos dignos representantes do Ministério Público

ficou a certeza de que se trata de membros devotados, fiéis servidores do mister constitucional. Como enfatizado, sem qualquer estrutura específica e sem data para acabar, lançam-se unidos, buscando superar toda a sorte de dificuldades que certamente enfrentarão: o quadro de Promotores e Procuradores é diminuto e não há servidores e técnicos em quantidade suficiente à disposição. Mas nada disso os consegue afastar do ideal proposto. O Senhor Procurador-Geral de Justiça do DF, Leonardo Bandarra, fez questão, ainda, de enfatizar que a proposta é da Instituição do Ministério Público como um todo, procurando afastar qualquer traço de pessoalidade ou vaidade, tão incompreensível quando se fala em medidas que envolvem o ato de administrar. Trata-se, portanto, de iniciativa da mais alta relevância, visto que além da questão da segurança pública, em virtude do crítico estágio de violência nessas localidades, muitas outras questões podem e devem ser tratadas, como é o caso da saúde pública, educação, habitação, dentre outros. O fenômeno da conurbação acaba por unir cidades e regiões, as quais deixam de adotar fronteiras formais e passam a ser representadas pela cultura de sua gente. Não é a primeira vez que o MPDFT associa-se a outras Instituições com o fito de maximizar a atuação ministerial na defesa do ordenamento jurídico. Para se ter uma idéia, há menos de 15 dias, o MPDFT formalizou acordo com o TCDF e o Poder Judiciário local. Há anos, o Ministério Público local celebrou e continua celebrando aditamentos, para manter em vigor Termo de Cooperação com o MPC/DF, MPT, MPF e Ministério Público de Contas da União. Posso afirmar que além de toda a competência, o MPDFT é um grande parceiro, solidário nas grandes lutas e extremamente eficiente. Dessa forma, já é possível antever que a medida será um sucesso. Exemplo dessa parceria, também, será o Seminário que ambas as Instituições, MPDFT (PROEDUC) e MPC/DF, realizarão nos dias 12 e 13 de dezembro, no edifício sede do MPDFT. Serão abordadas questões relativas a orçamento, controle e políticas públicas em educação. Instituições diversas participarão, como o Batalhão Escolar da PMDF, a Polícia Civil, Conselhos de Educação e a Corregedoria do DF. Ademais, os Analistas desta Corte, Rômulo Alvim e Henirdes Borges, o Conselheiro Renato Rainha e o Membro do MPC/DF, Demóstenes Albuquerque, serão também palestrantes. Dessa forma, formulamos convite a todos que participem, pois é muito importante a presença do controle externo. As inscrições são gratuitas e já estão abertas. Assim, desde já agradeço, em nome dos colegas, Coordenadores do Evento, Drs. Ana Luísa Rivera, Promotora de Justiça, e Demóstenes Albuquerque, Procurador do MPC/DF, os quais tudo têm feito para que esse Seminário possa, de fato, contribuir para um melhor aperfeiçoamento profissional na defesa de tão importante direito, que é o Direito à Educação.” Nada mais havendo a tratar, às 18h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 86 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº 218/2007

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas já julgadas irregulares (Decisão nº 1183/2007). Imputação de débito à responsável.

Processo TCDF nº 285/2003 (Apenso no 080.005.678/2000)

Nome: Karla Beatriz Rocha Tolentino.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese do dano causado: recebimento indevido de salários.

Débito imputado à responsável: R\$ 5.943,84 (cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos)

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 20 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em condenar à responsável acima indicada, cujas contas foram julgadas irregulares pela Decisão nº 1183/2007, ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do referido diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4139, de 06 de dezembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 219/2007

Ementa: Denúncia. Apuração de irregularidades. Aplicação de multa. Quitação. Tornar sem efeito multa aplicada.

Processo TCDF nº 1899/2000 - Volumes I e II (Apenso nº 101.000.266/99 - Volumes I e II)

Nome/Função: Jorge Lopes de Souza, Chefe de Seção de Tesouraria; Antonio Geraldo de Mendonça Bandeira, Chefe de Seção de Contabilidade, e Ednôr Pereira Viana, Chefe de Divisão de Recursos Financeiros.

Órgão: então Coordenação de Administração de Necrópoles e Serviços Funerários – CANSF.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Síntese das irregularidades/falhas apuradas: falta do devido acompanhamento e controle dos recursos arrecadados pela Coordenação de Administração de Necrópoles e Serviços Funerários por parte de servidores da extinta Fundação do Serviço Social e de dirigentes da CANSF, apurado na Tomada de Contas Especial, de que trata o Processo nº 101.000.266/99.

Valor da Multa: quitação das multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Públicos junto a este Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação a Jorge Lopes de Souza e Antonio Geraldo de Mendonça Bandeira, em face do recolhimentos de multa que lhes foi aplicada e, considerando o disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, em tornar sem efeito a multa aplicada pelo Acórdão nº 150/2004 ao ex-servidor Ednôr Pereira Viana, em face de seu falecimento em 13.08.06. Ata da Sessão Ordinária nº 4139, de 06 de dezembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator
Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 220/2007

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Quitação.

Processo TCDF nº 593/2001 (Apenso nº 054.000.143./2001).

Nome: Astério Vales Leite.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese da irregularidade: Valor indevidamente recebido em virtude de erro no cumprimento de decisão judicial.

Valor do débito: R\$ 1.096,44 (hum mil, noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), pagamento complementar.

Vistos, relatados e discutidos os autos relativos a auditoria de regularidade, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Públicos junto a este Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 09.05.94, em dar quitação a Astério Vales Leite, em face do completo recolhimento do débito que lhe foi imputado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4139, de 06 de dezembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator
Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 221/2007

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa do Fundo da Arte e da Cultura - FAC, referente ao exercício financeiro de 2005.

Processo TCDF nº 27.791/2006 .

Nome/Função/Período: Pedro Henrique Lopes Borio, Secretário de Estado, de 1º.01 a 31.12.05, e Áurea Maria Pereira Ervilha, Secretário de Estado – Substituta, de 02.05 a 31.05.05 .

Órgão: Fundo da Arte e da Cultura do Distrito Federal - FAC .

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em julgar as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis, na forma a seguir indicada:

I - com fulcro no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares as contas da Srª Áurea Maria Pereira Ervilha, Secretário de Estado – Substituta, no período de 02.05 a 31.05.05;

II - com fulcro no inciso II do artigo 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Pedro Henrique Lopes Borio, Secretário de Estado, no período de 1º.01 a 31.12.05, em face da impropriedade apontada no subitem 3.1 do Relatório de Auditoria nº 113/2006-CONT/DIR.

Ata da Sessão Ordinária nº 4139, de 06 de dezembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 230/2007

Ementa: Tomada de Contas Anual. Autos apartados. Razões de justificativa. Improcedência. Aplicação de multa. Notificação. Cobrança judicial. Devolução dos autos.

Processo TCDF nº 34.780/2006 .

Nome/Função/Período: Alcemiro Carvalho de La Torre Filho, Diretor da Divisão de Licenciamento, de 09.07.99 a 29.02.00; Marcos Douglas Januário, Diretor da Divisão de Licenciamento, de 02.03.00 a 09.05.01 e de 17.03.03 a 29.03.04; Enéas de Andrade Barbalho, Diretor da Divisão de Licenciamento, de 09.05.01 a 09.04.02, e Olivan de Sousa Queiroz Júnior, Diretor da Divisão de Licenciamento, de 1º.04.04 a 25.05.05.

Órgão: Administração Regional de Samambaia - RA XII.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: omissão quanto ao dever, previsto no art. 48, incisos III e X, do Decreto nº 16.247/1994, de expedir autorização de uso e de fiscalizar o cálculo e a cobrança das taxas referentes ao uso da área pública localizada em frente à Quadra 321, Conjunto 1, Lote 4, de Samambaia, pela empresa Asa Materiais de Construção Ltda.

Valor do multa aplicada: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em

I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em face da Decisão nº 5.701/2006;

II - considerar procedentes as justificativas apresentadas por Willian Vieira Pereira e improcedentes as oferecidas por Alcemiro Carvalho de La Torre Filho, Marcos Douglas Januário e Enéas de Andrade Barbalho;

III - considerar ainda, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, revéis para todos os efeitos nos autos os Senhores Dagoberto Justiniano Ferreira e Olivan de Souza Queiroz, haja vista que não atenderam à audiência desta Corte;

IV - deixar de aplicar a multa prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994 ao Senhor Dagoberto Justiniano Ferreira, haja vista o curto período em que exerceu o cargo de Diretor Regional de Licenciamento, tempo insuficiente para promover a correção da irregularidade apurada nos autos;

V - aplicar, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, multa aos Senhores Alcemiro Carvalho de La Torre Filho, Marcos Douglas Januário, Enéas de Andrade Barbalho e Olivan de Sousa Queiroz Júnior, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude da omissão quanto ao dever, previsto no art. 48, III e X, do Decreto nº 16.247/1994, de expedir autorização de uso e de fiscalizar o cálculo e a cobrança das taxas referentes ao uso da área pública localizada em frente à Quadra 321, Conjunto 1, Lote 4, de Samambaia, pela empresa Asa Materiais de Construção Ltda.;

VI - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das multas ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, cuja atualização monetária deve ocorrer até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;

VII - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4139, de 06 de dezembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF